
LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sumário

CAPÍTULO I	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II	15
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	15
SEÇÃO I	15
DO MUNICÍPIO.....	15
SEÇÃO II	16
DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR	16
SEÇÃO III	17
DO PROFISSIONAL	17
CAPÍTULO III	18
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS	18
SEÇÃO I	18
DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO	18
SEÇÃO II	19
DA COMUNICAÇÃO	19
SEÇÃO III	19
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	19
SEÇÃO IV	20
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO	20
SEÇÃO V	21
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO	21
SEÇÃO VI	24
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	24
SEÇÃO VII	26
DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA	26
SEÇÃO VIII	27
DAS OBRAS PÚBLICAS.....	27
SEÇÃO IX.....	27
HABITE-SE DA CONSTRUÇÃO PARCIAL	27
SEÇÃO X	28
DO HABITE-SE DA CONSTRUÇÃO	28
SEÇÃO XI	29
DO HABITE-SE DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA.....	29
CAPÍTULO IV	29



DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	29
SEÇÃO I	29
DO CANTEIRO DE OBRAS	29
SEÇÃO II	30
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS	30
SEÇÃO III	31
DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	31
SEÇÃO IV	32
DA PLACA DE OBRA	32
CAPÍTULO V.....	32
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	32
CAPÍTULO VI	33
DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES.....	33
SEÇÃO I	33
DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS	33
SEÇÃO II	34
DOS ACESSOS.....	34
SEÇÃO III	34
DAS COBERTURAS.....	34
SEÇÃO IV	34
DAS ESCADAS, RAMPAS E SOLEIRAS.....	34
SEÇÃO V	35
DAS PAREDES.....	35
SEÇÃO VI	36
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES.....	36
SEÇÃO VII	36
DOS COMPARTIMENTOS	36
SEÇÃO VIII.....	36
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	36
SEÇÃO IX	37
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS.....	37
SEÇÃO X	39
DOS TOLDOS.....	39
SEÇÃO XI	39
DAS PORTARIAS E GUARITAS	39
SEÇÃO XII	39
DAS PÉRGULAS.....	39
SEÇÃO XIII.....	40
DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES	40
SEÇÃO XIV	40
DAS CHAMINÉS	40
SEÇÃO XV	40
DOS FECHAMENTOS EM CRUZAMENTOS.....	40
SEÇÃO XVI	40
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	40
SEÇÃO XVII	41
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO.....	41
SEÇÃO XVIII.....	41
DOS PISOS DRENANTES.....	41
SEÇÃO XIX	42
DAS CALÇADAS E MUROS.....	42
CAPÍTULO VII.....	44

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL	44
SEÇÃO I	44
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
SEÇÃO II	44
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS	44
SEÇÃO III	45
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS	45
SEÇÃO IV	45
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	45
SEÇÃO V	45
DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS	45
SEÇÃO VI	47
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS	47
SEÇÃO VII	47
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	47
SEÇÃO VIII	48
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES.....	48
SEÇÃO IX	48
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	48
SEÇÃO X	48
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO.....	48
SEÇÃO XI	49
DA PROTEÇÃO SONORA	49
SEÇÃO XII	49
DOS BANHEIROS, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS PARA EMPREGADOS	49
CAPÍTULO VIII	50
DAS EDIFICAÇÕES.....	50
SEÇÃO I	50
DIMENSÕES DAS EDIFICAÇÕES.....	50
SEÇÃO II	50
DO AFASTAMENTO	50
<i>Subseção I.....</i>	<i>52</i>
<i>Da Reentrância</i>	<i>52</i>
<i>Subseção II.....</i>	<i>52</i>
<i>Da Classificação das Edificações</i>	<i>52</i>
CAPÍTULO IX	55
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	55
SEÇÃO I	55
DA CLASSIFICAÇÃO	55
SEÇÃO II	56
DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS	56
SEÇÃO III	56
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	56
SEÇÃO IV	57
CONJUNTOS RESIDENCIAIS	57
SEÇÃO V	57
RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL	57
CAPÍTULO X	58
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	58
SEÇÃO I	58
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A USO INDUSTRIAL	58

SEÇÃO II	59
DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS	59
CAPÍTULO XI	63
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	63
SEÇÃO I	63
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL	63
SEÇÃO II	66
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E SORVETERIAS	66
CAPÍTULO XII	66
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS	67
SEÇÃO I	67
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	67
SEÇÃO II	67
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS DE SAÚDE	67
SEÇÃO III	68
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS	68
SEÇÃO IV	68
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS	68
CAPÍTULO XIII	70
DA ACESSIBILIDADE	70
CAPÍTULO XIV	72
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS	72
SEÇÃO I	72
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	72
SEÇÃO II	74
DOS SERVIÇOS DE LAVA-JATO	74
SEÇÃO III	75
DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS	75
CAPÍTULO XV	76
DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS	76
CAPÍTULO XVI	80
DA SUSTENTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES	80
SEÇÃO I	80
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	80
SEÇÃO II	81
DA SUSTENTABILIDADE NAS CONSTRUÇÕES, DA PAISAGEM E DO MEIO AMBIENTE	81
<i>Subseção I</i>	81
<i>Da Paisagem</i>	81
<i>Subseção II</i>	82
<i>Da Arborização</i>	82
CAPÍTULO XVII	82
DAS TAXAS	82
SEÇÃO ÚNICA	83
DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE DA CONSTRUÇÃO	83
<i>Subseção I</i>	83
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	83
<i>Subseção II</i>	85



Da Base de Cálculo.....	85
Subseção III.....	85
Do Lançamento e do Recolhimento.....	85
Subseção IV.....	86
Das Isenções.....	86
CAPÍTULO XVIII.....	86
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	86
SEÇÃO I.....	87
DA FISCALIZAÇÃO.....	87
SEÇÃO II.....	88
DAS INFRAÇÕES.....	88
Subseção I.....	88
Das Disposições Gerais.....	88
Subseção II.....	88
Da Notificação.....	88
SEÇÃO III.....	88
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DIGITAL – PAF-D.....	88
SEÇÃO IV.....	90
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	90
SEÇÃO V.....	91
DA DEFESA DO AUTUADO.....	91
SEÇÃO VI.....	92
DAS PENALIDADES.....	92
Subseção I.....	92
Das Disposições Gerais.....	92
Subseção II.....	93
Do Embargo, Interdição ou Apreensão de Ferramentas.....	93
Subseção III.....	94
Da Cassação do Alvará de Construção.....	94
Subseção IV.....	94
Da Demolição Administrativa.....	94
SEÇÃO IV.....	95
DAS MULTAS.....	95
CAPÍTULO XIX.....	95
DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DE SEUS SERVIDORES.....	95
CAPÍTULO XX.....	97
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	97
ANEXO I.....	99
ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	99
ANEXO II.....	101
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES.....	101
ANEXO III.....	102
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.....	102
ANEXO IV.....	103
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO.....	103
ANEXO V.....	106
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO.....	106



GABINETE MUNICIPAL

ANEXO VI	111
MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO DE OBRAS.....	111
ANEXO VII	114
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	114



LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

**INSTITUI O CÓDIGO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO DE
RURÓPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Rurópolis, Joselino Padilha, com fundamento no artigo 53, VI da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis, após apreciação do plenário aprovou, e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras do Município de Rurópolis, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

§1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei que institui o Plano Diretor do Município de Rurópolis, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§2º Todas e quaisquer autorizações, licenças e expedição de Habite-se da Construção de qualquer natureza ficam condicionadas à regularidade tributária e análise técnica do projeto da edificação do imóvel e territorial, por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações, aterros e aberturas de ruas de iniciativa pública ou privada somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções, desde que não impliquem em alterações estruturais, devem ter aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Parágrafo único. Para as edificações públicas ou privadas e os logradouros públicos que estiverem incluídas no rol de Patrimônio Histórico e Cultural do município, além da aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, será necessária, também a anuência dos órgãos de preservação desse patrimônio.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas das edificações de caráter multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoa com deficiência, os logradouros públicos e as edificações deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e adotar os seguintes conceitos:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes.

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.

Art. 6º Para construção ou reforma de edificações e/ou instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais competentes, quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído, as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios, logradouros, obras de qualquer



natureza em imóveis e sítios de valor histórico-cultural e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 7º As edificações públicas e privadas a serem construídas, reconstruídas e reformadas dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao afastamento mínimo a ser estabelecido pelo Plano Diretor do Município e as determinações deste Código, que estabelecerão os recuos a serem adotados por cada via em conformidade com o projeto de urbanização municipal.

§1º Para definição do alinhamento e das faixas de domínios públicos das rodovias federais que perpassem o perímetro urbano do município deverão ser observadas as regras estabelecidas no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterado pela nº 10.932, de 03 de agosto de 2004.

§2º Para efeito do previsto no parágrafo anterior fica estabelecida a reserva obrigatória de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo da pista e a observar a distância prevista no Código Florestal vigente, no §2º do art. 65 da Lei nº 12.651/2012, quando se tratar da margem de rio.

§ 3º Para definição do alinhamento e das faixas de domínios públicos das rodovias estaduais que perpassem o perímetro urbano do município deverão ser observadas as regras estabelecidas na legislação estadual.

Art. 8º Para efeito do presente Código são adotadas as definições abaixo:

- I - afastamento: distância entre alinhamentos;
- II - alinhamento: linha legal limitando os lotes com relação a via pública, obedecendo o recuo da construção permitida pelo órgão competente Municipal;
- III - alpendre: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
- IV - altura da edificação: Distância vertical da base da edificação ao topo;
- V - alvará de construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- VI - ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção vertical ou horizontalmente;
- VII - andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII - antessala: compartimento que antecede uma sala, sala de espera;
- IX - apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel etc.);
- X - área construída aberta: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XI - área construída descoberta: área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;



- XII - área de projeção: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XIII - área útil: área disponível para ocupação, ou seja, são os espaços internos do ambiente da edificação;
- XIV - área utilizada: área efetivamente utilizada para execução de uma atividade;
- XV - área de uso exclusivo residencial: área na edificação, de uso privativo, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, áreas de lazer e coeficiente de aproveitamento em edificações residenciais multifamiliares;
- XVI - área de uso exclusivo comercial, industrial e prestador de serviço: área total da edificação, excluindo a área de estacionamento, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, carga e descarga e coeficiente de aproveitamento;
- XVII - ático/sótão: compartimento com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- XVIII -átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;
- XIX - balanço: avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre o recuo;
- XX - baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso e elevação de alvenaria;
- XXI - barracão: construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXII - beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXIII -brise: Elemento construtivo utilizado para impedir a incidência direta da radiação solar sobre o interior de um edifício, de forma a evitar o aquecimento excessivo;
- XXIV -bicicletário: equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas;
- XXV - caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXVI -caixilho: engradado que recebe as esquadrias, utilizado normalmente em janelas, postigos, normalmente são executados em alumínio, ferro ou madeira;
- XXVII - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestre, e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXVIII - habite-se da construção (Habite-se): documento expedido pelo Município, atestando a verificação da regularidade da obra, quando da sua conclusão, que autoriza a ocupação ou uso de uma edificação, de acordo com o Projeto Aprovado;
- XXIX -círculo inscrito: é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXX - circulação: elemento de composição arquitetônica, cuja função é possibilitar a interligação entre unidades autônomas, compartimentos ou ambientes de qualquer natureza;
- XXXI -compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;



- XXXII - contraventado: é um elemento de estabilização de estruturas, utilizado para dar rigidez as mesmas e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular;
- XXXIII - construção: realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- XXXIV - corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;
- XXXV - corredor: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas;
- XXXVI - cota: indicação de uma medida entre dois pontos, que aparece nos desenhos técnicos a uma determinada escala;
- XXXVII - declividade: relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVIII - demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;
- XXXIX - demolição administrativa: ato do Poder Executivo Municipal que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou instalação em situação de irregularidade ou de risco iminente para a coletividade;
- XL - dependências de uso comum: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XLI - dependências de uso privativo: conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XLII - edícula: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;
- XLIII - edificação: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
- XLIV - Edificação de uso misto: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;
- XLV - hospedaria: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, predominantemente, do tipo quarto (dormitórios isolados);
- XLVI - hotel: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, exclusivamente, das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e suíte;
- XLVII - hotel residência: hotel ou assemelhado, com equipamentos de cozinha nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado (apart-hotel, flat-service, residence-service e outros);
- XLVIII - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou instalação;
- XLIX - escada: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, 3 (três) degraus;



- L - escala: relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- LI - especificação: discriminação dos materiais e serviços empregados na construção;
- LII - estacionamento: local descoberto destinado à guarda de veículos;
- LIII - fachada, elevação ou vista: face externa da edificação;
- LIV - fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- LV - galpão: construção coberta, com pé-direito mínimo de 4,00 (quatro metros), sem fechamento por meio de paredes;
- LVI - galeria comercial: conjunto de lojas servido por uma circulação horizontal, com acesso à via pública;
- LVII - garagem: local coberto da edificação onde são estacionados ou guardados veículos;
- LVIII - greide: é a linha que une dois a dois um certo número de pontos dados em um perfil;
- LIX - guarda-corpo ou peitoril: elemento construtivo de proteção contra quedas, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- LX - habitação multifamiliar: edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- LXI - habitação coletiva: alojamento, asilos, pensionatos e seminários;
- LXII - hachura: rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- LXIII - hall ou saguão: compartimento de entrada de uma edificação, servindo de ligação a outros compartimentos;
- LXIV - infração: violação de lei e normas;
- LXV - interdição: ato administrativo que impede a ocupação ou utilização de uma obra ou instalação;
- LXVI - jirau: estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte;
- LXVII - copa ou kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- LXVIII - lanço de escada: série ininterrupta de, no mínimo, 3 (três) degraus espelhos;
- LXIX - licenciamento urbanístico: ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra, mediante expedição do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- LXX - local de reunião de público: ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como auditórios, assembleias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados;
- LXXI - logradouro público: toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;



- LXXII - lote: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;
- LXXIII - materiais incombustíveis: consideram-se, para efeito desta lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- LXXIV - marquise: cobertura em balanço localizada na fachada frontal da edificação;
- LXXV - meio fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da faixa de rolamento;
- LXXVI - mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;
- LXXVII - multa: sanção pecuniária imposta por ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em decorrência de infração à legislação vigente;
- LXXVIII - muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro);
- LXXIX - parapeito: proteção de madeira, metal ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços, pontes etc.; parede que, numa janela de peito, se eleva até cerca de 90cm (noventa centímetros), formando um resguardo.
- LXXX - parede cega/escura: parede sem abertura;
- LXXXI - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXXXII - patamar: superfície intermediária entre dois lanços de escada ou rampa;
- LXXXIII - pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- LXXXIV - pavimento térreo: pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo, em relação ao nível do meio fio; para terrenos inclinados, considera-se nível do meio fio a média aritmética dos níveis do meio fio junto às divisas;
- LXXXV - pavimento em pilotis: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;
- LXXXVI - pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;
- LXXXVII - pérgola: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais (vigas) ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;
- LXXXVIII - pilar: é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;
- LXXXIX - playground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- XC - porão: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área não superior a 1/5 (um quinto) da área do pavimento térreo com pé direito



inferior a 2,00m (dois metros); não será área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da área construída;

XCI - prisma de ventilação e iluminação (PVI) - o que proporciona condições de ventilação e iluminação a um compartimento de permanência prolongada;

XCII - prisma de ventilação (PV) - o que proporciona condições de ventilação a um compartimento de permanência transitória.

XCIII -rampa: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado;

XCIV -reconstrução: obra destinada à recuperação de parte ou todo de uma edificação mantendo-se as características primitivas;

XCV - recuo: faixa de terra localizada entre o alinhamento e a edificação;

XCVI -reforma: obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;

XCVII - reparo: obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação, da volumetria, e dos espaços destinados a circulação, iluminação e ventilação;

XCVIII - restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;

XCIX -sacada ou balcão: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior;

C - saguão ou Hall: compartimento de entrada em uma edificação, onde se encontra ou que pode dar acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos;

CI - salão comercial/Industrial: construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), com fechamento em todas as faces;

CII - sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

CIII - sobreloja: piso intermediário situado entre o piso e o teto da loja, com acesso exclusivo através desta e sem utilização como unidade autônoma, ocupando até o máximo da metade da área da loja;

CIV - sótão: pavimento resultante do aproveitamento do vão sob a cobertura da edificação em que a face superior da laje de piso esteja em nível igual ou superior ao do início do telhado;

CV - subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior ao pavimento térreo;

CVI - suíte: dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou closet; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta;

CVII - tapume: vedação provisória usada durante a construção, não podendo ultrapassar 1/3 (um terço) do passeio ou calçada;

CVIII -taxa de permeabilidade: percentual da área do lote que deverá permanecer permeável;



CIX - terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável; não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;

CX - testada: linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;

CXI - toldo: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) no recuo;

CXII - unidade autônoma: unidade imobiliária destinada ao uso privativo que compõe um condomínio;

CXIII -varanda: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;

CXIV -via pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

CXV - vistoria técnica: diligência efetuada por funcionário da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, devidamente habilitado, para verificar se todas as obras de construção, reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas estão em acordo com as normas contidas nesta Lei e demais normas técnicas editadas pelo Município e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CXVI -verga: é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto;

CXVII - viga: é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Município

Art. 9º Cabe à SEMINFRA a aprovação do projeto de arquitetura, urbanismo e engenharia, observadas as disposições deste Código, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Além da legislação municipal, cabe ao Município observar normas e leis de outras esferas tais como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, Heliportos, Helipontos, o Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) e, aos limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, disciplinados pela Lei Federal nº 11.934/2009 e ainda as normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 10. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Proprietário ou executor da obra a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e das pessoas, observando-se as normas técnicas e as normas de segurança do trabalho.



Art. 11. A fiscalização será exercida pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para o cumprimento das exigências deste Código, assim como das demais leis urbanísticas.

§1º O servidor responsável da Secretaria Municipal de Infraestrutura pela fiscalização terá ingresso a todas as obras em execução e, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

§2º O não atendimento ao estabelecido no caput deste artigo implica em multa conforme previsão contida no Anexo VI identificada pelo servidor público responsável pela autuação, além de outras sanções cabíveis na caracterização do embarço à fiscalização.

§3º Nos casos de reincidência a penalidade estabelecida no parágrafo anterior poderá ser aplicada em dobro.

Art. 12. Em qualquer período da execução da obra o órgão municipal competente poderá exigir que lhe sejam apresentados projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Seção II **Do Proprietário ou Possuidor**

Art. 13. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do órgão municipal competente, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 2º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 3º Para efeito deste Código, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços, o qual deve apresentar um dos seguintes documentos:

- I - contrato com autorização expressa do proprietário;
- II - compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de registro de Imóveis, com autorização expressa do proprietário;
- III - contrato representativo de relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;
- IV - escritura definitiva sem registro;
- V - decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Art. 14. O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

Parágrafo único. É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código.



Seção III
Do Profissional

Art. 15. O autor do projeto assume, perante o Município e terceiros, que seu projeto seguirá todas as condições previstas neste Código.

Art. 16. O responsável técnico pela execução da obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura e demais projetos complementares, registrado de acordo com este Código.

Parágrafo único. Os projetos complementares são de inteira responsabilidade do profissional responsável pela elaboração dos projetos, cabendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura, apenas registrá-los.

Art. 17. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§1º Para os efeitos desta lei será considerado:

I - autor do projeto: profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho; e

II - responsável técnico pela execução da obra: profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.

§2º Para a apresentação de projetos complementares em mídia, será obrigatória a assinatura por meio de Certificado Digital.

Art. 18. É obrigatória a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e facultativa nos demais casos.

§ 1º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 2º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova ART e RRT de substituição, sob pena de não se prosseguir a execução da obra.

§ 4º Facultativamente, os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação, a qual deverá conter a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 5º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento em que houver a transferência de responsabilidade técnica, sob pena de assumir a responsabilidade por toda obra.



§ 6º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fornecerá dados ou consentirá com a execução e implantação de obras e serviços através da emissão dos documentos e da realização dos procedimentos constantes abaixo:

- I - da Consulta Prévia de Projetos;
- II - da Comunicação;
- III - do Alvará de autorização;
- IV - das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto;
- V - da Aprovação do Projeto Definitivo;
- VI - do Alvará de construção;
- VII - das Obras Públicas;
- VIII - do Habite-se da Construção parcial de obra; e
- IX - do Habite-se da Construção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, para dar cumprimento aos preceitos das Leis Federais nº 11.598/2007 e nº 123/2006, poderá editar normas complementares que possibilite, por meio de procedimentos eletrônicos simplificados, a concessão de alvarás de licença e de autorização para funcionamento de estabelecimentos no Município de Rurópolis.

Seção I

Da Consulta Prévia de Projeto

Art. 20. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o órgão municipal competente poderá analisar o projeto arquitetônico, em etapa anterior ao seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação, no qual constarão as informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

§ 1º Ao requerente caberá indicar:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - endereço da obra, contendo lote, quadra e bairro/loteamento;
- III - inscrição imobiliária; e
- IV - destinação da obra detalhando a finalidade do empreendimento.

§ 2º As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado, deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto, implantação, plantas, cortes, elevações e levantamento planialtimétrico cadastral, quando necessários tais documentos.

§ 3º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de



solicitar aprovação, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra, nesse período, alteração na legislação pertinente.

§ 4º A análise do projeto arquitetônico de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Ao órgão municipal competente cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, contendo informações sobre zoneamento, usos permitidos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima da edificação, recuos e afastamentos mínimos, de acordo com as leis urbanísticas do município, bem como, indicação de quais órgãos deverão ser consultados, de acordo com a natureza do empreendimento.

Seção II Da Comunicação

Art. 21. Em razão da natureza do serviço, das obras a serem executadas ou ocorrências a serem notificadas, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia ao órgão municipal competente:

- I - a execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- II - o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- III - a transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional;
- IV - a paralisação de obra.

§ 1º. A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, assinada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir e instruída com peças gráficas, descritivo ou outras julgadas necessárias à sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- I - constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- II - não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação.

§ 3º. É facultada a transmissão de comunicação e dos documentos que lhe forem anexos, através da rede mundial de computadores - internet, pelo profissional habilitado portador de certificado digital ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura.

Seção III Do Alvará de Autorização

Art. 22. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- I - implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, em conformidade com as leis urbanísticas do município;



- II - implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III - implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI - movimento de terra; e
- VII - rebaixamento de meio fio.

§ 2º O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e devidamente avalizado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 3º Será permitido o avanço do tapume no máximo em 1/3 (um terço) da largura da calçada e pelo prazo determinado de 30 (trinta) dias, podendo este ser renovado por igual período, desde que não se constate prejuízo para o fluxo de pedestre, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres, de acordo com as orientações previstas na Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

§ 4º Quando ocorrer inexistência do Alvará de Obras ou Habite-se da Construção, o Laudo de Vistoria Técnica, nos termos do inciso CXIV do art. 8º desta Lei, a pedido do interessado, suprirá, a título precário e temporário, a ausência desses dois documentos.

Seção IV **Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto**

Art. 23. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de Licença de Obra, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com a NBR 6492.

1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos e ao seguinte:

- I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- II - deverá ser reservado espaço para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote"; e
- III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I - cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II - cor vermelha - partes a construir; e
- III - cor amarela - partes a demolir.



§3º Devem constar da legenda, no mínimo, as seguintes informações

- a) identificação da empresa e do profissional responsável pelo projeto;
- b) identificação do cliente, nome do projeto ou do empreendimento;
- c) título do desenho;
- d) indicação sequencial do projeto (números ou letras);
- e) escalas;
- f) data;
- g) autoria do desenho e do projeto;
- h) indicação de revisão;
- i) indicação da área construída;
- j) indicação da área do terreno;
- k) indicação da área de ocupação;
- l) Campo para assinatura de aprovação/ reprovação.

Art. 24. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I - do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
- II - do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III - do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do Alvará de Construção, para execução da obra; e
- IV - do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 25. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

Art. 26. O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 27. Os projetos relativos a imóveis constantes da Listagem de Bens Culturais, além das especificações citadas anteriormente, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Seção V Da Aprovação do Projeto Definitivo

Art. 28. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Poder Executivo Municipal procederá à aprovação de projetos de:



- I - movimento de terra acima de $0,25\text{m}^3$ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbico) por m^2 (metro quadrado);
- II - muro de arrimo acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - construção de edificação nova;
- IV - reforma (que implique mudança de uso ou dimensões internas - layout);
- V - ampliação;
- VI - obras de qualquer natureza em imóveis e sítios de valor histórico-cultural; e
- VII - obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações.

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.

Art. 29. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- I - planta de situação na escala 1:200 (um para duzentos); 1:250 (um para duzentos e cinquenta); 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil), de acordo com a dimensão do imóvel;
- II - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:100 (um para cem) ou adequada, contendo no mínimo:
 - a) área total do pavimento;
 - b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d) a finalidade de cada compartimento;
 - e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
 - g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- III - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado; e
 - d) materiais.
- IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) ou adequada;
- V - planta de locação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) (ou adequada) contendo:
 - a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;
 - b) demarcação planialtimétrica do lote na quadra a que pertence, se necessário;



- c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d) orientação do lote em relação ao Norte;
 - e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f) perfil longitudinal do lote, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo do terreno em relação à calçada, se necessário;
 - g) Perfil transversal do lote, tomando-se como Referência de Nível (RN) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais, se necessário;
 - h) Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - i) Posição do meio fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;
 - j) localização das árvores existentes no lote; e
 - k) Indicação dos acessos.
- VI - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VII - elevação do gradil ou muro de fechamento;
- VIII - projetos complementares, quando for o caso;
- IX - solução de esgotamento de drenagem pluvial;
- X - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Relatório de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto arquitetônico e complementares, conforme o caso.
- § 1º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e do movimento de terra, assim como desenhos dos respectivos detalhes.
- § 2º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Prefeitura.
- § 3º O projeto completo (executivo) deverá ser apresentado, no mínimo, em 2 (duas) vias impressas e 1 (uma) via em arquivo digital; uma das vias impressas e uma em arquivo digital serão arquivadas no órgão municipal competente e a outra via impressa será devolvida ao requerente após o registro, contendo em todas as folhas o carimbo “APROVADO” com o número da aprovação, o nome e assinatura do funcionário responsável.
- § 4º A concessão da Licença de Obra para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).
- § 5º Os projetos de edificação comercial e de edificações residenciais acima de duas unidades deverão ser apresentados de acordo com a norma técnica de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros e com diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou.
- § 6º A aprovação do projeto terá o prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 7º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não havendo a revalidação a aprovação será automaticamente cancelada.

§ 8º A aprovação do projeto, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogada, atendendo a relevante interesse público;
- II - cassada, juntamente com o Alvará de Construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§ 9º Ficam mantidos as Licenças de Obra e/ou Alvarás de Construção expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

Seção VI Do Alvará de Construção

Art. 30. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Construção expedido pelo Poder Executivo Municipal de Rurópolis as seguintes obras:

- I - obras de construção de qualquer natureza;
- II - obras de ampliação de edificação;
- III - obras de reforma de edificação que impliquem em demolição e/ou mudança de uso;
- IV - obras de qualquer natureza em imóveis e sítios de valor histórico-cultural;
- V - demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamento complementar de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
- VII - obras de pavimentação e drenagem em geral, obras de arte etc.;
- VIII - obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.

§ 1º O Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de Alvará de Construção, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

- I - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Relatório de Responsabilidade Técnica (RRT) do Responsável Técnico de Execução;
- II - cópia do projeto aprovado; e
- III - apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) para construções acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

IV - declaração de que entulhos e materiais de construção não serão depositados nas ruas ou em espaços públicos;

§3º Os entulhos e restos de construção serão retirados pelo construtor ou proprietário, que assume a responsabilidade da retirada.

§ 4º O Alvará de Construção poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas.

Art. 31. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, após vistoria, através de Alvará de Construção.

§ 1º O requerente apresentará o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, original, e com menos de 30 (trinta) dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA;
- III - procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro; e
- IV - termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida.

§ 2º Em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos será exigida a ART de Responsável Técnico pela execução da demolição.

§ 3º Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor.

§ 4º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 5º A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 32. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - reparo nas calçadas dos logradouros públicos em geral, respeitando as normas estabelecidas para tanto;
- II - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- III - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- IV - serviços em edificações em situação de risco iminente;
- V - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes.

Parágrafo único. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, deverão ser removidas ao término da obra principal.

Art. 33. As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 34. Do Alvará de Construção emitido pelo órgão municipal competente constará:

- I - número e data de início do processo administrativo;
- II - data e prazo de validade;
- III - dados do Requerente e do Construtor;
- IV - identificação do lote;
- V - natureza da obra;
- VI - área construída e número de pavimentos da construção;
- VII - assinatura do responsável pelo órgão competente municipal;
- VIII - outras informações julgadas necessárias.

Art. 35. No ato da aprovação do projeto poderá ser outorgado o Alvará de Construção, que terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Em caso de paralisação da obra o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal.

Art. 36. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação.

§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

Seção VII Do Alvará de Regularização de Obra

Art. 37. O Alvará de regularização da obra é o documento emitido pela prefeitura que atesta a regularidade de uma edificação que foi construída ou ampliada sem aprovação prévia da Prefeitura ou com divergência entre a situação real e o projeto aprovado.

§ 1º O Alvará de Regularização de Obra somente será expedido mediante:

- I - a análise e aprovação do Projeto Arquitetônico Executado e do recebimento de laudo técnico de habitabilidade com a correspondente anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho competente, comprovando que o prédio objeto de regularização apresenta condições de segurança e habitabilidade

§ 2º Não são passíveis de regularização as edificações:



I - que não reúnam condições mínimas de estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade;

II - situadas em áreas atingidas por diretriz viária;

III - em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 3º As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização do parcelamento do solo, observada a legislação vigente.

§ 4º A concessão da Alvará de Regularização de Obra para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

§ 5º Estão condicionados à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA os Casos especiais referentes ao processo de regularização.

Seção VIII Das Obras Públicas

Art. 37. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado, pela União e por concessionária de serviços públicos ou serviços específicos, também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entendem-se por obras públicas:

I - a construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza executadas pela União,

III - Estado ou Município;

IV - obras a serem executadas por instituições oficiais ou delegadas ou paraestatais, inclusive quando para sua sede própria.

Art. 38. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

Seção IX Habite-se da Construção Parcial

Art. 39. Poderá ser concedido, a juízo da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, Habite-se da Construção Parcial de obras, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;

II - quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o habite-se para cada pavimento que estiver completamente concluído, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;

III - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão;



IV - quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente à área liberada.

Seção X Do Habite-se da Construção

Art. 40. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º É considerada, em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento, inclusive a ligação de água e esgoto sanitário na rede pública;
- III - inexistindo sistema de coleta pública de esgoto, deverá ser apresentado projeto de tratamento individual de esgoto (fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro);
- IV - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- V - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;
- VI - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VII - tiver garantida a solução de água potável e esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º O Habite-se da Construção poderá ser parcial, desde que a parte concluída esteja de acordo com o parágrafo acima.

Art. 41. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 42. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Poder Executivo Municipal o Habite-se da Construção, através de requerimento assinado pelo responsável técnico, acompanhado de uma via do projeto arquitetônico aprovado, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra e ARTs dos projetos complementares em observância das seguintes exigências:

- I - edificação comercial, mista ou de prestação de serviços, de acordo com a norma técnica de prevenção de incêndio emitida pelo Corpo de Bombeiros e com as diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou.
- II - edifícios residenciais ou não residenciais: laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica.



III - comprovante de recolhimento da Taxa da Licença de Obra, Habite-se da Construção e do Imposto Sobre Serviço (ISS), emitidos pelos órgãos competentes do município.

Parágrafo único. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Habite-se da Construção, concedido ou recusado dentro 30 (trinta) dias, após a vistoria.

Seção XI Do Habite-se de Regularização de Obra

Art. 43. O habite-se de regularização de obra é emitido para fins de regularização das atividades de comércio, serviço ou indústria em imóveis novos, reformados ou não.

§ 1º Esta documentação somente será expedida após:

I - entrega de projeto arquitetônico executado, apresentação de laudo técnico de habitabilidade elaborado por profissional da área e demais documentos solicitados pela secretaria responsável;

II - a realização de vistoria, obedecidas as exigências da lei e mediante pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Casos especiais referentes ao processo de regularização estão condicionados à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Do Canteiro de Obras

Art. 44. A implantação do canteiro de obras, fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 44. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.



§ 4º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, devendo ser removidos até as 18h00min (dezoito horas) do mesmo dia.

§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo anterior o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Código de Posturas Municipal.

§ 6º No caso previsto no parágrafo 4º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º É facultada a denúncia de infração ao disposto no caput deste artigo ao órgão municipal competente pela respectiva fiscalização, através da rede mundial de computadores - Internet, por qualquer pessoa portadora de certificado digital ou outro meio legal de identificação eletrônica segura.

§ 8º A utilização da opção prevista no § 7º deste artigo afasta a necessidade de assinatura em documentos, dispensa o comparecimento ao órgão municipal fiscalizador pelo denunciante e dá a este o direito de obter eletronicamente informações sobre o procedimento administrativo de notificação e autuação da infração, se for o caso.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 45. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 46. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público **com obras de proteção contra o deslocamento de terra.**

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível, conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 47. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da devida autorização do setor municipal competente e órgãos ambientais nas seguintes situações:

- I - movimentação de terra com mais de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos) por m² (metro quadrado) do lote;
- II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços;
- III - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 48. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser protocolizado somente pelo proprietário do imóvel ou responsável técnico e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - certidão de registro do imóvel;



II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando:

- a) *descrição da tipologia do solo;*
- b) *volume do corte e/ou aterro;*
- c) *volume do empréstimo ou retirada;*
- d) *medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;*
- e) *local para empréstimo ou bota-fora.*

IV - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e

V - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 49. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

Seção III

Dos Tapumes, Andaimos e Equipamentos de Segurança

Art. 50. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste capítulo.

Art. 51. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se



tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 52. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 53. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 54. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite do lote e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 55. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Seção IV Da Placa de Obra

Art. 56. No local da obra, enquanto durar a execução, instalações e serviços de qualquer natureza, são obrigatórias a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo:

- I - o nome do autor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- II - o nome do responsável técnico pela execução dos serviços, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA e/ou CAU;
- III - o nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA e/ou CAU e CNPJ;
- IV - dados da obra e número da licença para construção.

CAPÍTULO V DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. Todo serviço ou obra que exijam alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas deverá ser executado com o Alvará de Construção e às expensas do executor, obedecidas as condições a seguir elencadas:

- I - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II - colocação de iluminação de advertência;
- III - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV - manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pela calçada ou pelo leito da rua;
- V - remoção de todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI - responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VII - recomposição do logradouro de acordo com as condições e utilização de materiais iguais ou similares aos originais após a conclusão dos serviços;
- VIII - apresentação da ART do responsável técnico perante o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o art. 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 58. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, cuja especificação deverá constar em todas as peças gráficas que, por sua vez, serão registradas no órgão competente.

Seção I Dos Elementos Técnico-Construtivos

Art. 59. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I - segurança ao fogo;
- II - conforto térmico;
- III - conforto acústico;
- IV - iluminação;
- V - segurança estrutural.

Art. 60. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob as calçadas ou imóveis vizinhos.

Seção II Dos Acessos

Art. 61. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área da calçada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo em toda esquadria, na construção edificada no alinhamento predial.

Seção III Das Coberturas

Art. 62. Além das demais disposições legais deverão ser observadas o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II - todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros); e
- III - não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,00m (um metro) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 63. As coberturas deverão ser providas de dispositivos que permitam o esgotamento das águas pluviais dentro dos limites do terreno.

Seção IV Das Escadas, Rampas e Soleiras

Art. 64. As escadas de uso privativo ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV - as escadas em leque deverão atender às prescrições da norma brasileira específica;
- V - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se as localizadas em habitação unifamiliar;
- VI - as escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível exigir mais que 19 (dezenove) degraus;
- VII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho ("e") e piso ("p"), que satisfaçam à relação $0,63m \leq e + p \leq 0,65m$, admitindo-se a altura do espelho entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros);

Art. 65. As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão nos dois lados.

Art. 66. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá respeitar a NBR - 9050 da ABNT.

§ 1º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão respeitar a inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando ascendente à saída, e 10% (dez por cento), no sentido descendente à saída, quando localizadas no recuo frontal, podendo chegar a até 15% (quinze por cento) no caso de residência unifamiliar em que não houver fechamento de qualquer natureza que impeça a visibilidade em ambas as divisas no trecho do recuo.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º A fim de permitir a padronização das calçadas a cota de soleira deverá obedecer a uma altura máxima de 20 cm (vinte centímetros) do nível do meio-fio

Art. 67. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e serão diferenciadas em razão do número de pavimentos da edificação.

Seção V **Das Paredes**

Art. 68. Quando executada com outro material, as características deverão ser equivalentes às do tijolo, quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade, tanto nas paredes internas como nas externas, desde que especificamente sejam obedecidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR.

§ 1º Quando se tratar de paredes de concreto, moldadas no local da obra, para construção de edificações, deverá ser obedecida a espessura mínima das paredes com altura de até 3m (três metros), com 10 cm (dez centímetros) de espessura, permitindo-se a espessura de 8 cm (oito centímetros) apenas nas paredes das edificações de até dois pavimentos, em conformidade com as normas contidas na ABNT NBR 15498.

§ 2º Quando se tratar de placas cimentícias sem amianto para construção das edificações pelo sistema "Steel Framing - CRFS", deverá ser obedecida a espessura de paredes de 6cm (seis centímetros) a 12 cm (doze centímetros) em conformidade com as normas instituídas pela ABNT NBR 15498.

Art. 69. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 70. Paredes divisórias entre duas unidades contínuas deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

Seção VI

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 71. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se:

I - quando de uso privativo e coletivo, a largura mínima dos corredores deverá ser de 80cm (oitenta centímetros) para privativo e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para coletivo, bem como outras afins.

§ 2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo terão largura mínima de 80cm (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 60cm (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§4º As portas de acesso direto à calçada não podem ter abertura para fora.

Seção VII

Dos Compartimentos

Art. 72. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas constantes nos Anexos, partes integrantes e complementares deste Código.

Seção VIII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 73. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação deverão atender ao definido nas Tabelas e Anexos deste Código

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo e afastamentos dispostos no Plano Diretor e nos anexos deste Código.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 74. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada, naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 75. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.



Seção IX
Das Marquises e Saliências

Art. 76. Nas edificações afastadas do alinhamento, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise de proteção ao pavimento térreo, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos e afastamentos previstos.

Art. 77. Não serão permitidas a construção de marquises e brises com um afastamento inferior a 2 (dois) metros dos postes da rede de energia elétrica pública.

Art. 78. Serão permitidas a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I - seja obtido licenciamento, conforme disposto no art. 2º da presente lei;
- II - esteja no perímetro definido pelo órgão competente municipal, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;
- III - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V - não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- VI - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- VII - ser construída sempre em balanço;
- VIII - a projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,20m (um metro e vinte).

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, o inciso VII é aplicável a cada uma delas.

Art. 79. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições e manutenção das marquises e sacadas das edificações existentes no Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 80. O parecer técnico deverá ser elaborado sobre, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - histórico dos laudos anteriores;
- II - cadastramento geométrico com indicação das dimensões dos diversos elementos estruturais componentes das marquises ou das sacadas, inclusive seus guarda corpos, espessura dos revestimentos e impermeabilização;
- III - condições das peças estruturais, quanto à sua integridade (trincas, fissuras e similares);



- IV - estado geral da impermeabilização e situação do sistema de coleta de águas pluviais;
- V - verificação das condições de segurança estrutural e durabilidade das marquises ou das sacadas, segundo as normas nacionais vigentes e pertinentes, definindo:
- a) a caracterização do quadro patológico encontrado;
 - b) os procedimentos e eventuais medidas corretivas aplicáveis, com previsão, providências e prazo limite para sua efetivação;
 - c) atestado da conclusão da execução dos serviços prescritos.

Art. 81. A critério do profissional encarregado da elaboração do laudo e considerando-se as eventuais anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios especiais, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

Parágrafo único. Consideram-se anomalias relevantes:

- I - deformações excessivas;
- II - distorções;
- III - fissuras ou trincas;
- IV - sobrecargas não previstas originalmente; e
- V - armaduras expostas ou corroídas.

Art. 82. Ao Poder Executivo Municipal assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises ou das sacadas e de exigir o competente parecer técnico elaborado por profissional qualificado que assume total responsabilidade pelos conceitos emitidos.

Parágrafo único. O servidor público encarregado da fiscalização deverá constatar se o parecer técnico apresentado se encontra dentro do prazo de periodicidade determinado por legislação específica.

Art. 83. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I - formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;
- II - não ultrapassem em sua projeção, no plano horizontal, 20cm (vinte centímetros), com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada; e
- III - nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar-condicionado poderão avançar, no máximo, 70cm (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas.



Seção X Dos Toldos

Art. 84. Para a instalação de toldos nas edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - não excederem a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio;
- II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), referida no nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamentos, harmônicos com a paisagem urbana;
- VI - serem engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente do Município.

Art. 85. Toldos instalados a título precário no recuo obrigatório, em construções recuadas do alinhamento predial, deverão atender às seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do piso; e
- II - distar no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior do lote.

Art. 86. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção XI Das Portarias e Guaritas

Art. 87. Portarias e guaritas situadas no recuo obrigatório deverão estar independentes, estruturalmente, da edificação principal cuja área da projeção da cobertura não poderá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. A portaria ou guarita deverá estar recuada, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento predial, podendo sua projeção de cobertura estar no alinhamento.

Seção XII Das Pérgulas

Art. 88. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote, desde que:

- I - seja obtido licenciamento conforme disposto no art. 2º desta lei;
- II - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; e

III - tenham parte vazada, distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo único. As pérgulas poderão ocupar, no máximo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área do recuo.

Seção XIII Das Fachadas, Elementos Decorativos e Componentes

Art. 89. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior do lote deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Art. 90. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação pelos órgãos competentes pelo Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 91. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 92. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial.

Seção XIV Das Chaminés

Art. 93. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 2º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico; as chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

§ 3º São proibidas churrasqueiras fixas em logradouros públicos e calçadas.

Seção XV Dos Fechamentos em Cruzamentos

Art. 94. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados a fim de manter a visibilidade do cruzamento.

Art. 95. O recuo e afastamentos das edificações construídas no Município deverão obedecer aos limites contidos no Plano Diretor do Município e no anexo VI deste Código.

Seção XVI Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 96. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, previstas nas leis urbanísticas do município e seguindo os padrões estabelecidos no Anexo IV desta Lei.



§ 1º As edificações novas e/ou reformadas acima de 60% (sessenta por cento) da área total construída deverão ter local para estacionamento de veículos, que poderão ser cobertos e obedecerão às disposições das legislações urbanísticas do município e das demais normas aplicáveis quanto a sua localização.

§ 2º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação em sentido único e 6,00 (seis metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação em sentido duplo, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação em sentido único e 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação em sentido duplo e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação em sentido único e 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação em sentido duplo.

§ 3º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 4º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT.

§ 5º A capacidade de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, nos projetos a serem aprovados

Seção XVII Das Áreas de Recreação

Art. 97. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro entre 5,00m e 3,00m e os 70% (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros); e

II - nas edificações para uso misto é obrigatória a construção de um pavimento intermediário, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros), para uso exclusivo de recreação dos moradores, quando as dimensões da área do lote não permitirem sobra de espaço no térreo, para recreação, nos termos deste artigo.

Seção XVIII Dos Pisos Drenantes

Art. 98. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

Seção XIX
Das Calçadas e Muros

Art. 99. Os proprietários dos lotes urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a construir calçadas de acordo com a Norma Brasileira (NBR) 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que permita a perfeita acessibilidade dos transeuntes na via pública, com as devidas adequações destinadas às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo o Decreto Lei Federal nº 5296/2004.

§ 1º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - calçada: Parte da via não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;

II - passeio: Parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III - faixa livre: Área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

IV - faixa de serviço: Destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras;

V - faixa de acesso: Área em frente a imóvel ou terreno, onde pode estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos móveis, sendo, portanto, uma faixa de apoio à sua propriedade.

VI - calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

VII - piso cromo-diferenciado: Piso caracterizado pela utilização de cor contrastante em relação às áreas adjacentes e destinado a constituir guia de balizamento ou complemento de informação visual ou tátil, perceptível por pessoas com deficiência visual.

VIII - piso tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

§ 2º É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

§ 3º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

Art. 100. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

Art. 101. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

I - a inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;

II - a inclinação transversal da calçada deve ser de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e

III - eventual desnível entre a calçada e o lote limdeiro deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 102. As árvores, lixeiras e postes devem estar localizadas na faixa de serviço, não atrapalhando a faixa livre de pedestre.

Art. 103. Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ser contínua, sem qualquer emenda, reparo ou fissura. Portanto, sendo que, em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original.

Art.104. As tampas de caixas de inspeção, juntas e grelhas sanitárias e saneamento, instaladas nas calçadas, devem localizar-se, preferencialmente, fora da faixa livre de circulação, e estar niveladas com o piso adjacente. Se as grelhas e juntas forem instaladas na área de circulação, os vãos não podem ser superiores a 15 mm (quinze milímetros).

Art. 105. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meio fio, deverá ocorrer numa faixa de até 40cm (quarenta centímetros) na seção transversal.

Art. 106. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual, conforme parâmetros descritos nesta lei e na NBR-9050 da ABNT.

Art. 107. A faixa de piso tátil pode ser do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 30cm (trinta centímetros) e afastamento de 40cm (quarenta centímetros), em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR- 9050 da ABNT.

Art. 108. Toda calçada construída ou reformada em lote de esquina deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meio fio com largura de 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 109. No caso de não cumprimento do disposto no artigo anterior ou quando as calçadas se acharem em estado precário, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 110. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

Art. 111. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.



Art. 112. Em casos especiais o Poder Executivo Municipal poderá permitir ou exigir o emprego de especificações previstas neste Código para o fechamento de terrenos na zona urbana.

§1º Não será permitida construção sobre muros de fechamento existentes como aproveitamento da estrutura, salvo se constar nos projetos de fundação e estrutura.

§2º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados visando à segurança, higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais exigidas pela ABNT, corpo de bombeiros e demais exigências legais.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos de que trata o caput exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção II

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 114. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo órgão municipal competente, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pelo órgão municipal competente, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Águas pluviais provenientes das coberturas e de pátios descobertos serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o despejo em lotes vizinhos ou sobre logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

§5º Em nenhuma hipótese será permitido o esgoto a céu aberto.

Art. 115. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, tampouco, a ligação de condutores das redes de esgoto aos condutores de águas pluviais.

Art. 116. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição



da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§ 1º Nos projetos para áreas de terrenos superiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados), necessariamente, o projeto de drenagem deverá contemplar a implantação de reservatório de captação ou retenção de águas pluviais.

§ 2º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por regulamento a ser editado pelo titular da Secretaria, que trate da drenagem urbana municipal, a ser expedido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta lei.

Seção III **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias**

Art. 117. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário, instalações estas obrigatórias para o Habite-se da Construção da obra.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes do município e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 118. Quando não houver rede de esgoto (primário e secundário) disponível para atendimento do lote, a edificação deverá ser dotada de tratamento de esgoto individual, conforme as normas da ABNT (NBR 8160), sendo proibido o despejo de esgoto nas vias públicas.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública de esgoto, passar por caixa de gordura localizada internamente.

Seção IV **Das Instalações Elétricas**

Art. 119. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local e pela ABNT.

Seção V **Das Instalações de Cercas Energizadas**

Art. 120. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Rurópolis serão classificadas como energizadas.

Art. 121. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 122. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.



Art. 123. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 124. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 125. Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Rurópolis se possuir certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 126. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 127. É proibida a instalação de cercas energizadas:

I - nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e

II - a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 128. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 129. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4m (quatro metros) no lado da via pública e a cada 10m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - 2cm (dois centímetros de altura); e

II - 0,5cm (meio centímetro de espessura).

§ 6º. É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 130. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 131. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio, em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio, em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 132. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, esta só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 133. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Poder Executivo Municipal, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 129 desta lei.

Seção VI Das Instalações de Gás

Art. 134. Será exigida a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, por meio do Auto de Vistoria, nas edificações residenciais, em sistema de condomínio acima de 2 (duas) unidades, e em todas as edificações comerciais e industriais que necessitem deste sistema.

Art. 135. As instalações de gás em reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O transporte e o armazenamento de gás butano deverão seguir às normas da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nº 51 de 30 de novembro de 2016.

Seção VII Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 136. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); da legislação específica do Corpo de Bombeiros e com as diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou.



Seção VIII Das Instalações de Elevadores

Art. 137. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 12m (doze metros), medidas do piso do térreo ao teto do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto à fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 2 (dois) elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20m (vinte metros), medidos do piso térreo ao teto do último pavimento.

§ 2º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

Art. 138. Deverão ser obedecidas a NBR vigente da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

Seção IX Das Instalações em Geral

Art. 139. Só serão permitidas instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações, tais como: elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte para uso particular, comercial ou industrial, quando executados por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante legal da empresa especializada em instalação e pelo seu profissional responsável técnico, devendo ficar arquivadas no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia para ser apresentada à municipalidade quando solicitado.

Art. 140. Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela conservação.

Seção X Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 141. Toda edificação de uso coletivo, industrial e comercial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, de acordo com os Códigos Sanitário e Ambiental Municipal, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente do município.

§ 1º Os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente do município, nos termos da legislação específica.



§ 4º Todos os resíduos de serviços de saúde deverão seguir a RDC 050 e demais legislações específicas.

Seção XI Da Proteção Sonora

Art. 142. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelos Códigos de Posturas e Ambiental do Município e demais legislações específicas sobre o assunto.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de ART do responsável técnico, a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção XII Dos Banheiros, Refeitórios e Alojamentos para Empregados

Art. 143. Todas as edificações terão obrigatoriamente banheiro para empregados, constituído de um vaso, um lavatório e um chuveiro sem superposição de peças.

Parágrafo único. As construções populares, estão desobrigadas ao cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 144. As edificações ou grupamentos de edificações com 13 (treze) unidades ou mais terão obrigatoriamente um vestiário com banheiro e local destinado a refeitório dos empregados do condomínio, localizados em qualquer pavimento da edificação, que deverão atender às seguintes condições:

- I - vestiário com 9,00 m² (nove metros quadrados) nas edificações com até 20 (vinte) unidades e 12,00 m² (doze metros quadrados) acima de 20 (vinte) unidades;
- II - refeitório com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - afastamento, entre as unidades e o banheiro, de no mínimo 2m (dois metros).

Art. 145. As edificações não residenciais destinadas a locais de reunião terão obrigatoriamente um vestiário com banheiro e local destinado a refeitório dos empregados do condomínio, que deverão atender às seguintes condições:

- I - vestiário com 9,00 m² (nove metros quadrados) em edificações com até 400,00 m² de área útil e 12,00 m² (doze metros quadrados) acima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II - refeitório com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 146. Os compartimentos destinados a apartamento do zelador, banheiro para empregados do condomínio, vestiários, refeitórios, alojamento para empregados e demais compartimentos de uso comum do condomínio poderão estar situados em qualquer pavimento da edificação, inclusive subsolos, desde que servidos por prisma de ventilação ou prismas de ventilação e iluminação e tenham ligação direta com as circulações comuns da edificação.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Dimensões das Edificações

Art. 147. A altura, o comprimento, a largura, os afastamentos e o número de pavimentos das edificações são determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo local ou legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As dimensões das edificações serão sempre expressas em projetos por valores em metros, correspondentes a medidas acabadas, não sendo admitidas medidas em osso.

Art. 148. Serão admitidas as justaposições horizontais de unidades residenciais inclusive com entradas independentes, sendo o conjunto destas unidades considerado como uma única edificação, que obedecerá à altura, comprimento e largura das edificações determinados pela legislação em vigor.

Seção II Do Afastamento

Art. 149. As edificações atenderão às disposições estabelecidas nesta seção, visando assegurar condições mínimas de salubridade e higiene de seus compartimentos.

Art. 150. Os afastamentos laterais e de fundos das edificações, quando utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos serão equivalentes, no mínimo, a 1/5 (um quinto) da altura da edificação, não podendo ser inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para lotes com testada de 12m (doze metros) ou mais, e serão constantes em toda a altura e perímetro e contínuos ao longo de toda a divisa.

§ 1º Para os lotes com testadas inferiores a 12m (doze metros), o afastamento será de no mínimo 1 (um) metro.

§ 2º A altura da edificação será considerada como a medida entre o nível do 1º (primeiro) compartimento iluminado ou ventilado e o nível superior do último pavimento, não sendo considerado o eventual pavimento de cobertura quando recuado no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da linha da fachada e o Pavimento de Uso Comum.

§ 3º Afastamento frontal, entre as edificações, de no mínimo 3m (três).

Art. 151. Os afastamentos entre edificações afastadas das divisas no mesmo lote serão equivalentes, no mínimo, a 2/5 (dois quintos) da média das alturas das edificações, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Não serão computados na altura da edificação os elementos construtivos ou partes da edificação que não interfiram na ventilação e iluminação dos compartimentos, conforme condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 152. A seção horizontal dos prismas observará os seguintes limites:

I - prisma para Ventilação e Iluminação (PVI):

a) a seção horizontal mínima do prisma deverá ser constante ao longo de toda a sua altura.



b) nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que $\frac{1}{4}$ (um quarto) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 3,00m (três metros), devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90 graus e 180 graus.

II - prismas para Ventilação (PV):

a) a seção horizontal mínima do prisma deverá ser constante ao longo de toda a sua altura;

b) nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que 1/20m (um doze avos) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 1,00m (um metro), devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90 (noventa) graus e 180 (cento e oitenta) graus.

Art. 153. Prismas para ventilação e iluminação e para ventilação de compartimentos situados nos embasamentos, subsolos e pavimentos destinados a estacionamento e partes comuns das edificações deverão observar as seguintes condições:

I - nos prismas que se comunicam com o espaço aberto do embasamento (área de afastamento) a altura será considerada entre o nível do piso do 1º (primeiro compartimento) compartimento iluminado ou ventilado e o nível de abertura do prisma para o espaço de afastamento.

II - será vedada a utilização de prismas que se comuniquem com o espaço coberto do embasamento (projeção da edificação), salvo se o prisma for prolongamento de um prisma existente na edificação, devendo, neste caso, as alturas dos prismas serem somadas para efeito do cálculo das dimensões de sua seção horizontal.

III - no caso da utilização de prismas para ventilação de estacionamentos:

a) deverão ser exclusivos, não podendo servir para ventilar outro tipo de compartimento situado nos embasamentos, subsolos e pavimentos destinados a estacionamento e partes comuns, exceto os compartimentos destinados a lixo ou depósitos;

b) não poderão ser prolongamentos de prismas de ventilação existentes na edificação;

c) caso sejam prolongamento de prismas de ventilação e iluminação, a seção horizontal destes, na parte residencial, deverá corresponder, para este efeito, no mínimo a 1/25 (um vinte e cinco avos) da área de estacionamento por eles ventilada, sendo neste caso obrigatória a ventilação cruzada;

d) as saídas dos prismas poderão ser protegidas contra a chuva, mantidas na abertura as dimensões mínimas do prisma;

e) poderá haver comunicação entre os prismas existentes na edificação e a área de estacionamento.

Art. 154. Não serão computados na medida da altura do prisma os elementos construtivos ou partes da edificação que não interfiram na ventilação e iluminação dos compartimentos.

Art. 155. Nenhum prisma poderá ter suas dimensões mínimas reduzidas ou ser ocupado, por qualquer elemento construtivo, inclusive em balanço.

Art. 156. Para efeito da aplicação do que dispõe esta seção, é aceito o direito real de servidão de áreas contíguas às divisas para formação de prismas, respeitado o disposto no artigo anterior.



Parágrafo Único. A servidão de áreas contíguas às divisas para formação de prismas fica subordinada à concordância dos proprietários dos terrenos contíguos, estabelecida por escritura pública devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis.

Art. 157. Quando houver área coletiva para iluminar e ventilar edificações de uma quadra, essa área será considerada para os efeitos do que dispõe este Capítulo desde que respeitado o artigo 1.301 do Código Civil.

Subseção I
Da Reentrância

Art. 158. As reentrâncias (poço de ventilação e/ou iluminação) em fachadas (frontais, laterais ou de fundos) deverão obedecer às seguintes disposições:

I - quando servirem a compartimentos cujas aberturas se situem perpendicularmente ao plano da fachada, serão calculadas como se fossem PVI ou PV, segundo seja a reentrância utilizada para ventilação e iluminação ou ventilação somente, devendo a seção horizontal ser mantida em toda altura da edificação.

II - quando servirem a compartimentos cujas aberturas se situem paralelamente ao plano da fachada:

- a) a largura mínima da reentrância será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) a profundidade dos compartimentos será calculada a partir do plano da fachada para efeito de limite de iluminação;
- c) as seções horizontais da reentrância, neste caso, não são obrigatoriamente constantes ao longo da altura;
- d) se a abertura da reentrância for igual ou maior que a medida mínima do prisma necessário à sua altura, o limite de profundidade para os compartimentos será medido pela face interna da reentrância, devendo neste caso a seção ser constante em toda a altura.

III - as reentrâncias com paramentos cegos (sem aberturas) são livres de qualquer exigência.

Subseção II
Da Classificação das Edificações

Art. 159. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecida a legislação, classificam-se em:

- I - edificação residencial;
- II - edificação de uso comunitário ou coletivo;
- III - edificação de uso comercial e de serviço;
- IV - edificação de uso industrial;
- V - edificação de uso agropecuário;
- VI - edificação especial;
- VII - mobiliário urbano; e
- VIII - equipamento urbano.



§1º Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§2º O gabarito máximo da altura recomendável das edificações contidas no caput deste artigo não deverá ultrapassar a 30 (trinta) metros observando o zoneamento urbano contido no Plano Diretor Urbano do Município e, na Portaria nº 256/GC5/2011 e suas alterações, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

§3º Como a altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação correspondente, sobre proteção de campos de pouso, fortes etc.

Art. 160. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Art. 161. Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantadas mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I - circulação e transporte;
- II - cultura e religião;
- III - esporte e lazer;
- IV - infraestrutura do sistema de comunicação;
- V - infraestrutura do sistema de energia;
- VI - infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII - infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII - segurança pública;
- IX - comércio;
- X - informações e comunicação visual;
- XI - ornamentação da paisagem e ambientação urbana; e
- XII - abrigo.

Art. 162. O mobiliário urbano, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I - prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência nas redes de serviços públicos;
- IV - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V - redução de espaços abertos importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.



Art. 163. A instalação do mobiliário urbano em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- IV - análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos municipais competentes.

Art. 164. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I - circulação e transporte;
- II - cultura e religião;
- III - esporte e lazer;
- IV - infraestrutura do sistema de comunicação;
- V - infraestrutura do sistema de energia;
- VI - infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII - infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII - segurança pública;
- IX - abastecimento;
- X - administração pública;
- XI - assistência social;
- XII - educação;
- XIII - saúde.

Art. 165. O equipamento urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- II - interferência nas redes de serviços públicos;
- III - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres;
- IV - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 166. A instalação de equipamento urbano em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;



- II - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- III - análise de riscos para equipamento urbano.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I Da Classificação

Art. 167. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, serão classificadas em:

- I - edificação unifamiliar: quando existir uma única unidade residencial;
- II - bifamiliar: destinada a abrigar duas unidades residenciais, superpostas ou justapostas;
- III - edificação multifamiliar ou coletiva: quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais;
- IV - edificação mista: destinada a abrigar o uso residencial juntamente com usos não residenciais em unidades autônomas, com acessos independentes, desde que permitida a convivência dos usos;
- V - edifícios residenciais;
- VI - conjuntos residenciais;
- VII - residenciais em série, transversais ao alinhamento predial.

Art. 168. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com o Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e nas leis urbanísticas do município, as exigências do Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 169. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que a soma destes compartimentos resulte nas dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 170. As edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares, desde que mantidas as condições de salubridade e higiene da habitação, ficam dispensadas das seguintes exigências:

- a) área mínima das unidades;
- b) dimensões mínimas das circulações;
- c) dimensões mínimas dos vãos de acesso;
- d) dimensões mínimas dos compartimentos;
- e) dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação;

- f) dimensões mínimas dos reservatórios de água;
- g) atendimento às normas técnicas de acessibilidade;
- h) soma da área de projeção máxima de edículas.

Art. 171. Os prismas e afastamentos laterais, de fundos e entre edificações unifamiliares e bifamiliares com altura não superior a 11,00 m (onze metros) serão de:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações de até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros),

II - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para edificações com altura superior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

III - 3,00m (três metros) para afastamento entre edificações.

§ 1º Os prismas e afastamentos exclusivos para ventilação de cozinhas e banheiros das edificações com altura superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) poderão ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Os prismas exclusivos para ventilação de banheiros, poderão ter a dimensão mínima de 1,00 m (um metro), independente da altura da edificação.

Seção II Das Residências Agrupadas

Art. 172. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima.

§1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas do lote estabelecidos pelas leis urbanísticas do município previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.

§ 2º O Habite-se da Construção emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA somente será permitido com a apresentação da instituição condominial registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 173. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pelas leis urbanísticas do município para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada um dos lotes, após o desmembramento.

Seção III Edifícios Residenciais

Art. 174. São edifícios, as construções que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos, podendo ser de uso residencial, comercial, de serviços e misto.

Art.175. Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

§ 1º São exceções em relação ao disposto no caput deste artigo, as galerias comerciais e as escadas de prevenção de incêndio, que poderão ser de uso comum.

§ 2º Será permitida ocupação mista no mesmo pavimento, desde que os acessos sejam diferenciados para cada uso e que não haja comunicação entre eles.

Art. 176. Nos edifícios com mais de 08 (oito) unidades de moradia, deverá ser previsto hall de entrada, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 177. Os edifícios deverão obedecer ao disposto nesta Lei, no que dispõe sobre as áreas de recreação;

Art. 178. Os edifícios deverão obedecer ao disposto nesta Lei, no que dispõe sobre as áreas de estacionamentos.

Seção IV Conjuntos Residenciais

Art. 179. Consideram-se Conjuntos Residenciais, para os efeitos desta Lei, aqueles destinados à construção de Unidades Habitacionais formadas de edificações residenciais, que tenha mais de 12 (doze) unidades de moradia, em lotes individualizados ou em condomínios para habitação unifamiliar, que passarão a constituir Unidades Autônomas.

Art. 180. Os Conjuntos Residenciais deverão respeitar as seguintes condições:

- I - o anteprojeto será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA;
- II - obedecer, no que couber, ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Lei do Sistema Viário;
- III - obedecer às exigências legais com respeito à legislação ambiental;
- IV - as vias internas do conjunto residencial deverão ter caixa viária com largura mínima de 15,00m (quinze metros), sendo que para as vias internas com mais de 100,00m (cem metros) de comprimento, deverão possuir um bolsão de retorno (cul-de-sac).
- V - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou em série;
- VI - a taxa de ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento) e a área construída total do empreendimento não deverá ser superior à área do lote, prevalecendo a taxa de ocupação mais restritiva, estabelecida na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.
- VII - obedecer ao disposto nesta Lei que dispõe sobre as áreas de recreação;
- VIII - possuir projetos de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários, este segundo legislação específica, pavimentação asfáltica ou similar e projeto paisagístico, e serem executados de acordo com o que for previsto no respectivo projeto e sua aprovação;

Seção V Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 181. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso de



no mínimo 02 (dois) metros, não podendo ser superior a 06 (seis) o número de unidades no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 12 (doze) no total.

Art. 182. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem construídas em terreno previamente parcelado que possua as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiver situado, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou do condomínio;

II - o acesso será através de corredor, considerando o trânsito de veículos, pedestre e estacionamento e terá, no mínimo, as seguintes dimensões:

a) quando as unidades se situarem de um só lado do corredor, a largura mínima será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento;

b) quando as unidades se situarem em ambos os lados do corredor, a largura mínima será de 6,00m (seis metros), sendo 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) para passeio de cada lado do corredor e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.

III - possuir área de recreação nos termos desta lei;

IV - a área de recreação e de lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Seção I Edificações Destinadas a Uso Industrial

Art. 183. As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial além das disposições deste Código de Obras, deverão atender, também: o Plano Diretor do Município; aos preceitos do Código Ambiental Municipal em especial, a emissão de poluentes de quaisquer natureza; o Código Sanitário Municipal, com destaque para o descarte de resíduos sólidos; às normas impostas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Pará e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 184. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma, demolição, ou alvará de localização e funcionamento de atividades industrial, em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos, aqui denominados distrito industrial, não aprovados pela Prefeitura e em desacordo com às legislações acima mencionadas.

Art. 185. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código e nas demais leis pertinentes, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros); e

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, eles deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 186. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

Seção II Dos Condomínios Industriais

Art. 187. O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias, poderá proceder a aquisição de imóveis destinados a abrigar, áreas exclusivamente industriais.

§1º As áreas de que trata o caput deste artigo deverá ser, preferencialmente, em um único local, a Administração distribuirá áreas industriais nos diversos bairros da cidade e mesmo na zona rural, objetivando as melhores condições de emprego de mão de obra, com obediência, sempre, às disposições da Lei no 4.328, de 30 de dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Município.

§2º A aquisição das áreas destinadas à Condomínios Industriais, assim como as atividades industriais a serem assentadas neste espaço e, todas as demais orientações para atração de investimentos ao município serão objetos de lei específica.

Art. 188. Antes de iniciar qualquer obra, a empresa deverá apresentar à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, para exame e anuência, os projetos de engenharia e arquitetura de suas edificações e instalações, compostos de:

- I - projeto de Terraplenagem;
- II - projeto de Arquitetura;
- III - projeto de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial.

Art. 189. O projeto de Terraplenagem deverá conter os seguintes elementos técnicos:

- I - cotas das plataformas em relação às vias públicas;
- II - duas seções transversais e uma longitudinal, no mínimo, com indicação das cercas de divisas;
- III - representação dos taludes, em relação às vias públicas, às divisas e off-set respectivo;
- IV - dispositivos de drenagem pluvial rigorosamente contidos nos limites do terreno;
- V - indicação dos locais de empréstimo, bota-fora e os respectivos volumes;
- VI - escala sugerida para desenho, 1:250 (um para duzentos e cinquenta) ou 1:500 (um para quinhentos).

Parágrafo Único. Para os terrenos com declividade média inferior a 5% (cinco por cento) e taludes com altura máxima de 1,00m (um metro), poderá ser dispensado o projeto de terraplenagem, a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 190. O projeto de arquitetura deverá conter os seguintes elementos técnicos:

- I - planta de situação indicando:
 - a) ocupação do terreno, suas dimensões e posição em relação aos logradouros públicos;
 - b) acessos viários;
 - c) edificações existentes e projetadas;
 - d) espaço reservado à expansão;
 - e) estacionamento;
 - f) áreas verdes;
 - g) tipo de fechamento do terreno no alinhamento e nas divisas;
 - h) orientação magnética;
 - i) lotes vizinhos;
 - j) passeios;
 - k) escala sugerida para desenho, 1:250 (um para duzentos e cinquenta) ou 1:500 (um para quinhentos).
- II - planta de cada pavimento da edificação contendo os seguintes elementos técnicos:
 - a) destinação de cada compartimento;
 - b) vãos de ventilação e iluminação;
 - c) cotas dos pisos;
 - d) dimensões parciais e totais;
 - e) escala sugerida para desenho, 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem).
- III - seções transversal e longitudinal com indicação de pé-direito;
- IV - fachada da edificação;
- V - diagrama de cobertura;
- VI - quadro sinóptico de áreas das edificações projetadas e existentes, quando for o caso.

Art. 191. Na elaboração dos projetos deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - cada compartimento deve ter vãos abertos para o exterior, com áreas suficientes para iluminação e renovação do ar, compatíveis com sua utilização;
- II - nos casos especiais de iluminação e ventilação artificiais, deverão apenas ser indicadas as soluções adotadas;
- III - os locais de trabalho deverão ter o pé-direito compatível com a utilização do compartimento, observadas as condições de ventilação e iluminação;



IV - o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), admitindo-se 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os de permanência transitória.

Art. 192. Os projetos de água, esgoto e drenagem pluvial deverão conter os seguintes elementos técnicos:

I - representação esquemática das redes:

- a) de abastecimento d'água, a partir de fonte própria até o reservatório da empresa;
- b) estação de tratamento esgoto compacta (ETE) de acordo com a utilização da indústria;

II - diâmetro das redes;

III - sentido de escoamento e declividades compatíveis com as redes públicas;

IV - escala sugerida para desenho: 1:250 (um para duzentos e cinquenta) ou 1:500 (um para quinhentos).

Art. 193. A empresa deverá compatibilizar sua demanda de água potável com o sistema de abastecimento do Distrito Industrial, sendo obrigatória a construção de um reservatório cuja capacidade não poderá ser inferior à sua demanda média diária, acrescida de uma reserva destinada ao combate a incêndio.

Art. 194. A empresa deverá construir caixa separadora de areia e óleo, quando sua atividade assim o exigir e ainda:

I - os esgotos industriais e as águas residuais, após seu tratamento, deverão conectar-se à rede de esgoto sanitário da empresa, antes de seu lançamento na rede pública.

II - a vazão máxima admitida para os efluentes será de 1,5 (um virgula cinco) vez a vazão média diária da empresa. No caso de descargas irregulares ou grandes vazões momentâneas, a empresa deverá construir tanque regulador de descarga.

Art. 195. Todas as folhas de desenho técnico, além da obediência aos formatos da ABNT e das exigências municipais, deverão conter na sua legenda as seguintes informações:

I - designação da empresa;

II - nome e assinatura de seu representante legal;

III - nome, título, número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e assinatura do responsável técnico pelo projeto;

IV - denominação do Distrito Industrial, números da quadra e do lote;

V - conteúdo do desenho;

VI - número do desenho e data;

VII - escala.

§1º A apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura da empresa, para exame da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA deverá ser feita no mínimo, em duas cópias.

§2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA encaminhará à empresa o resultado da análise de seu projeto.

§3º Aceito o projeto, uma cópia será devolvida à empresa, juntamente com o “Termo de Anuência”, com indicação dos prazos para início e término de obras e observações julgadas necessárias.

Art. 196. A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA se isenta de qualquer parcela de responsabilidade pelas soluções apresentadas ou participação na autoria dos projetos; a anuência concedida refere-se à aceitação dos projetos pela obediência destas normas.

Art. 197. A empresa deverá comunicar à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA por escrito, as datas de início e término de suas obras, conforme prazos fixados contratualmente.

Art. 198. O início das obras será considerado efetivo:

- I - na limpeza da área;
- II - após conclusão das fundações e início dos serviços de alvenaria ou de estrutura, nos demais casos.

Art. 199. A empresa deverá executar o fechamento de seu terreno, logo após a limpeza.

§1º O fechamento do terreno deverá ser feito com cerca viva, arame, tela, malha, madeirite ou similares:

- I - no alinhamento, a vedação deverá ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando-se mourão de concreto ponta virada e tela;
- II - nas divisas laterais e de fundo, a vedação deverá ter altura mínima de 2,00m (dois metros), utilizando-se mourão de concreto, padrão.

§2º Outro tipo de vedação poderá ser utilizado, desde que previamente submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 200. Qualquer construção, demolição ou reforma de edificações, somente poderá ser iniciada após a anuência da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 201. Durante todo o período de construção deverá ser mantida na obra a placa referente ao apoio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA ao empreendimento, devendo ainda ser observada a legislação referente à colocação de placas com informações de natureza técnica e de responsabilidade.

Art. 202. Todas as áreas não construídas e não pavimentadas dentro do terreno da empresa, deverão ser mantidas com a vegetação nativa, gramadas ou arborizadas, visando evitar erosão e preservar o meio ambiente.

Art. 203. Ao término das obras, a empresa deverá também ter concluído:

- I - passeio público correspondente ao alinhamento do terreno, conforme projeto urbanístico do Distrito Industrial;
- II - plantio de uma árvore a cada 10,00m (dez metros), ao longo do passeio público;
- III - pavimentação do acesso de veículos, compreendido entre o passeio e o portão de entrada da empresa.



Art. 204. As instalações provisórias, inclusive o barracão de obras, deverão ser demolidas e removidas ao término das obras.

Art. 205. A empresa deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA a data de início de suas atividades.

Art. 206. As ligações de água potável, esgoto e águas pluviais às redes públicas, bem como as de energia elétrica, comunicação e telefonia deverão ser solicitadas pela empresa, diretamente ao município ou à concessionária local, ficando a seu cargo todos os ônus decorrentes.

Parágrafo Único. Soluções alternativas de abastecimento de água mesmo quando em terreno da empresa, deverão ser previamente examinadas pelo município ou concessionária, sem prejuízo da análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 207. Os danos causados pela empresa à infraestrutura do Distrito Industrial ou aos vizinhos, durante e após sua implantação, será de sua inteira responsabilidade.

Art. 208. A coleta e disposição final do lixo industrial deverá ser objeto de contrato entre a empresa interessada e o município ou a concessionária do serviço.

Art. 209. É vedado o depósito de lixo ou resíduos sólidos dentro do terreno da empresa, bem como, efetuar seu lançamento em áreas ou logradouros do Distrito Industrial.

Art. 210. A colocação de placas, anúncios, sinalizações e congêneres deverá ter prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 211. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma, demolição, ou alvará de localização e funcionamento de atividades comercial, industrial e de serviços, em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela Prefeitura e em desacordo com as legislações acima mencionadas.

Art. 212. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais pavimentos;

II - as portas gerais de acesso ao público deverão atender às normas da ABNT;

III - o hall de edificações comerciais observará as exigências contidas no Anexo II, parte integrante deste Código;

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros e com diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1(um) lavatório, observando-se que nas edificações acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo, 2 (dois) sanitários;

VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os revestimentos de pisos e paredes deverão atender às normas dos órgãos competentes do Município;

VII - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes do município;

VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1(uma) instalação sanitária contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de uma instalação sanitária para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes do município;

IX - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas neste Código e nas leis urbanísticas do município, para cada uma de suas seções; ‘

X - os estabelecimentos de comércio e serviços deverão obedecer a todas as demais exigências contidas na legislação da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os demais estabelecimentos comerciais que não se enquadram nos incisos anteriores deverão atender, por similaridade, as regras previstas no inciso V.

§ 2º Nas edificações destinadas a depósito, será exigido um sanitário para cada sexo em cada 1000 m² (mil metros quadrados) ou fração, por pavimento.

§ 3º Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banho, tendo a superfície mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 213. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos obedecidas às seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - o pé direito do jirau deverá ter, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros), sendo que o pé direito sob ele deverá ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - o pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros); sendo que o pé direito sob ele deverá ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - ter acesso, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

Art. 214. As lojas, galerias comerciais, escritórios e outros estabelecimentos, respeitadas as disposições deste Código de Obras e Edificações, deverão ser dotados de:

I - sala com mais de 12,00m² (doze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros), quando existirem mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo; na razão de 01 (um) conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto à circulação vertical ou em área de fácil acessibilidade;

III - instalações sanitárias para uso privado, separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, calculado na razão de 01 (um) sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, com o número de pessoas calculado na razão de 01 (uma) pessoa para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área de piso de salão;

Parágrafo único. Para as lojas isoladas localizadas em pavimentos térreos, com área menor que 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverá ser exigido 1 (um) sanitário e, nos casos em que forem conjuntamente dispostas em área comum, deverão ser exigidas instalações sanitárias de uso comum separadas por sexo.

Art. 215. A largura mínima das circulações de uso comum será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os primeiros 10m (dez metros) de comprimento contados a partir do eixo da escada de uso comum ou escape, ou porta de acesso.

I - edificações não residenciais: serão acrescentados 5cm (cinco centímetros) na largura por cada metro excedente.

Art. 216. A largura mínima das circulações de acesso dos locais de reunião será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada ao público seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados); excedida essa área, haverá um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura, para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) de acréscimo.

Art. 217. A altura mínima útil das circulações de uso comum é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 218. A ventilação não é obrigatória para circulações de uso comum com comprimento de até 40m (quarenta metros), devendo as circulações com dimensões superiores atender ao exigido pelas normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros.

Art. 219. Todas as circulações horizontais de uso comum serão interligadas verticalmente por escadas, rampas ou equipamento mecânico, acessível a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.220. A circulação de acesso às lojas será feita por galerias que deverão observar às seguintes condições, desde que atendida a população a escoar, conforme as normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros e com diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou:

I - o comprimento das galerias é limitado pelas distâncias máximas a serem percorridas para atingir um local seguro e sua altura mínima útil é de 3,00m (três metros).

II - as galerias devem ter uma largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (15 metros) a contar do acesso mais próximo; para cada 5m (cinco metros) ou fração de acréscimo a esta extensão, a largura será aumentada em 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. As galerias que servirem para escoamento de auditórios, cinemas, teatros ou locais de reunião pública deverão ter sua largura dimensionada atendendo o que determinam as normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros e com diretrizes gerais emanadas da Lei Federal nº 13.425/2017 e, as que esta alterou.

Art. 221. As edificações residenciais multifamiliares, quando isentas expressamente da instalação de elevadores, poderão se utilizar de escadas de uso comum não enclausuradas.

Parágrafo único. As escadas de uso comum, enclausuradas ou não enclausuradas, deverão atender o disposto nas normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros e adicionalmente às seguintes condições:

- I - deverão ter a largura útil mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todo o seu desenvolvimento, não sendo permitido o uso de degraus em leque para mudança de direção.
- II - passagem livre com altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- III - lance máximo de 16 (dezesesseis) degraus entre patamares;
- IV - o corrimão deverá estar situado de ambos os lados da escada e atender às normas do Corpo de Bombeiros;
- V - não poderão distar mais de 20,00m (vinte metros) da porta de acesso de qualquer unidade.

Art. 222. As escadas de uso comum não enclausuradas deverão ter ventilação obrigatória de acordo com o estabelecido pelas normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros.

Art. 223. As rampas de uso comum terão largura útil mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação deve atender a relação 1:12 (um para doze) e ao disposto nas normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros e nas normas técnicas de acessibilidade.

Art. 224. Nas edificações sem elevadores não há exigência quanto a dimensões mínimas de hall, tomando-se como referência o mínimo exigido para as circulações naquele local.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Sorveterias

Art. 225. As edificações dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e demais disposições deste Código.

Art. 226. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 227. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, utilizar cobertura no recuo obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal, vedada estrutura de concreto.

§ 1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pelo órgão municipal competente.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.

§ 3º A retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§ 4º O órgão municipal competente poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§ 5º Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada, automaticamente.

CAPÍTULO XII



DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos de Ensino

Art. 228. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II - para salas acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos 10cm (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração; e
- III - poderá ser tolerado pé direito de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para salas de no máximo 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§2º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§3º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem às normas da ABNT.

§4º Nas salas de aula, as áreas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/10 (um décimo) da área do piso.

§5º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos.

§6º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias observando as especificações necessárias de atendimento das pessoas com deficiência de acordo com às normas da ABNT.

§7º Deverá ser previsto um sanitário para cada sexo, para uso dos funcionários.

§8º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão ser aprovadas pelo órgão municipal competente.

§9º Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banho, tendo a superfície mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Assistenciais de Saúde

Art. 229. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Municipal de Vigilância em Saúde e demais Normas Técnicas pertinentes editadas pelo Governo do Estado do Pará e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção III Das Habitações Transitórias

Art. 230. As edificações destinadas à hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- III - ter vestiário e instalação sanitária privativos para funcionários;
- IV - respeitar todas as demais exigências contidas no Código Municipal de Vigilância em Saúde e de Posturas do Município;
- V - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VI - obedecer às demais exigências previstas neste Código.

Parágrafo único. A adaptação de qualquer edificação, para utilização como meio de hospedagem, atenderá integralmente o disposto neste Código.

Seção IV Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 231. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição e museus;
- III - templos religiosos;
- IV - cinemas;
- V - teatros;
- VI - parques de diversão;
- VII - circos;
- VIII - boates e salões de dança;
- IX - clubes; e
- X - associações e ONG's com área superior a 40,00m²

Art. 232. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I - circulação de acesso;
- II - condições de perfeita visibilidade;
- III - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - locais de espera;
- V - instalações sanitárias;

- VI - lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII - acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII - sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com às normas da ABNT.

Art. 233. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - as instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, independentes daquelas destinadas aos empregados, nas seguintes proporções mínimas:

a) Sanitário para pessoas com deficiências, de acordo com às normas da ABNT.

II - quando não for fixado o número de lugares, para efeito de cálculo, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas; e

III - a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender, no que couber, às normas da ABNT.

§ 1º As edificações de que trata o caput deste artigo deverão possuir instalações sanitárias para uso público, calculadas na proporção mínima de 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área útil de loja, ou de área de público nos locais de reunião.

§2º Se projetados, os sanitários individualizados por lojas poderão ser considerados no cálculo da proporção mínima exigida.

§3º Na edificação comercial com mais de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de lojas, as instalações sanitárias para público serão calculadas na proporção mínima de dois vasos sanitários/ dois lavatórios para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) ou fração de área do pavimento, sendo obrigatória a existência, a cada pavimento destinado a lojas, de instalações sanitárias constituídas de vasos sanitários e lavatórios, com instalações separadas, na proporção de 60% (sessenta por cento) das peças nos sanitários femininos e 40% (quarenta por cento) nos sanitários masculinos, sendo no mínimo um de cada por pavimento.

§4º Em cada pavimento destinado a lojas deverá haver, junto às galerias de circulação de público, um banheiro separado, constituído no mínimo de um lavatório, um sanitário e um local para troca de fraldas, adequados à altura e às necessidades físicas infantis e com aviso de acesso restrito a crianças e seus acompanhantes, podendo ser incluído dentro da proporção de 60% (sessenta por cento) das peças de sanitários femininos.

Art. 234. Os estacionamentos públicos e privados ficam obrigados a construir em suas dependências banheiros masculinos e femininos, devendo ser previstos no mínimo um de cada gênero por pavimento.

Art. 235. As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 90cm (noventa centímetros) de encosto a encosto.



§ 2º Os espaçamentos entre as séries obedecerão à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º O número máximo de assentos por série será de 20 (vinte) unidades.

§ 4º Não serão permitidas séries de mais de 6 (seis) assentos que terminem junto às paredes.

§ 5º Deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pelas normas da ABNT, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais.

§ 6º Deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme às normas da ABNT.

Art. 236. Os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente no mínimo, no caso de cinemas, a 0,3m² (zero vírgula três metros quadrados) para cada espectador e, no caso de teatros, auditórios, centros de convenções e salões de exposição, 0,5m² (zero vírgula cinco metros quadrados) por pessoa.

Art. 237. As paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 238. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 239. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 240. Além das condições já estabelecidas nesta lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas cuja largura será calculada na base de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) para cada 10.000 (dez mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cálculo da capacidade das arquibancadas serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas;

III - deverão ter 1 (um) vaso sanitário / mictório e 1 (um) lavatório para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

CAPÍTULO XIII DA ACESSIBILIDADE

Art. 241. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e deverão seguir as orientações previstas nas normas da ABNT; Código de Postura Municipal e demais normas específicas sobre esse tema.

Art. 242. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;



- II - locais de reunião, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;
- IV - estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- V - centros de compras;
- VI - galerias comerciais;
- VII - supermercados;
- VIII - órgãos públicos das diversas esferas;
- IX - escolas;
- X - postos de saúde;
- XI - hospitais;
- XII - universidades;
- XIII - correios;
- XIV - cemitérios;
- XV - capelas mortuárias;
- XVI - terminais rodoviários; e
- XVII - aeroporto.

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão competente.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo órgão competente por similaridade.

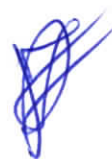
§ 4º O poder executivo fica autorizado a regulamentar o prazo para adequação das edificações previstas no caput deste artigo para que promovam as adequações necessárias.

Art. 243. Os projetos aprovados com Alvará de Construção ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Poder Executivo Municipal.

Art. 244. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 245. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através das normas da ABNT.

Art. 246. Normas adicionais às constantes neste Código Municipal de Obras, poderão ser editadas para que sejam dadas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.



CAPÍTULO XIV DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 247. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos locais definidos pelas leis urbanísticas do município, dos Códigos de Postura e Ambiental de Rurópolis.

§1º Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, requisitando Certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao Plano Diretor, quanto ao Parcelamento do Solo.

§2º Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), requisitando Licença Prévia (LP) para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) seguirá as determinações da RESOLUÇÃO CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

§5º Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), os técnicos responsáveis pelo atendimento quando à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

§6º Os postos de abastecimento e serviços deverão manter em seu quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ou acidentes ambientais.

Art. 248. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I - para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual competentes;
- II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros);
- III - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- IV - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços;



- V - as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão distar no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- VI - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
- VII - não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- VIII - para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- IX - nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, de modo a impedir a passagem de veículos;
- X - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nº 51 de 30 de novembro de 2016 e NBR 15514:2007, versão corrigida da ABNT, ou outra que as substituir;
- XI - deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;
- XII - para a obtenção do Habite-se da Construção será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;
- XIII - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e Código de Meio Ambiente do Município;
- Art. 249.** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:
- I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental;

V - a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida nas leis urbanísticas do município, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 250. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Rurópolis deverá estar de acordo com as leis urbanísticas do município e leis pertinentes à atividade; com a Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nº 51 de 30 de novembro de 2016 e, com a NBR 15514, versão corrigida da ABNT.

Seção II Dos Serviços de Lava-Jato

Art. 251. Para os efeitos desta Lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como Potencialmente Geradora de Interferência no Tráfego e Geradora de Incômodo à Vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e aos demais parâmetros estabelecidos nas legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 252. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de lavagem de veículos em geral deverão dispor de instalações adequadas, de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos por ruídos, vapores, substâncias odoríferas, jatos e aspersão de água ou de óleos originados dos serviços de lavagem, bem como as águas servidas deverão passar por processos filtragem antes de serem lançadas na rede de esgoto, devendo:

- a) dispor de local apropriado para lavagem dos veículos (lavador) com cobertura e fechamento nas laterais;
- b) obedecer aos afastamentos necessários para as edificações e apoios de coberta, exceto a área de lavagem e serviços que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos;
- c) construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 10 cm (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão das áreas de funcionamento das atividades fins e em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público, não podendo lançar as mesmas diretamente na rede de águas ou de esgoto sanitário;
- d) possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais
- e) o estabelecimento deverá ser provido de caixa separadora de sólidos e filtro de areia, com dimensão compatíveis com o volume dos efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- f) o tratamento descrito acima, deverá ser realizado por processo mecânico de separação gravitacional e de filtragem, através da instalação de caixa separadora de sólidos e de filtro de areia conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais;
- g) deverá dispor de local apropriado construído em alvenaria, como isolamento acústico, para abrigar compressores e bombas, que deverão ser instalados sobre base antivibratória de borracha (o isolamento acústico depende da localização do estabelecimento).

§1º É vedado conduzir diretamente as galerias de águas pluviais os efluentes líquidos produzidos por suas atividades, devendo serem lançados em rede pública de esgotos sanitários, quando existente, após prévio tratamento físico para remoção do material sólido sedimentado e filtragem dos óleos e graxas.

§2º O Lava-jato deverá dispor de área bastante para espera dos veículos em atendimento, que deverão permanecer estacionados no interior do estabelecimento, de modo a permitir a livre circulação interna e não interferir no trânsito local.

§3º Os projetos para a instalação de lava-jatos, deverão atender ainda às seguintes condições:

- I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e
- III - no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

§4º Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

§5ª As atividades e operações do lava-jato deverão ser exercidas no interior do terreno dos mesmos, sendo proibida a ocupação e utilização de passeios e vias públicas para qualquer fim.

Art. 253. Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de Rurópolis farão o reúso da água utilizada na lavagem de veículos, após passar pelo processo de tratamento adequado.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, os lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

§2º No processo de captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - e eventuais normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§3º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

§4º Os lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Seção III

Das Fábricas, dos Depósitos e Comércio de Explosivos

Art. 254. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos, os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produza reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

§1º As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Rurópolis deverão observar a legislação reguladora pertinente à atividade.

§2º Os edifícios destinados à fabricação e à comercialização propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

- I - ter em seu perímetro todas as paredes resistentes;
- II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira, metal, alumínio etc.;
- IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas;
- V - a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).

Art. 255. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão providos de área de amortecimento, definida de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 256. Os depósitos deverão observar as seguintes prescrições:

- I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras, respectivamente, de 25cm (vinte e cinco centímetros) e 45cm (quarenta e cinco centímetros);
- II - os materiais de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
- III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira, metal, alumínio etc.;
- IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- V - as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- VI - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
- VII - o piso será resistente, impermeável e incombustível; e
- VIII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 257. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e às normas pertinentes aos depósitos de explosivos.

Art. 258. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XV

DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E

CREMATÓRIOS

Art. 259. São permitidas a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar, os estabelecidos nesta lei e os seguintes requisitos:

I - quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

- a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
- d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- e) plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, exclusivamente:
 1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental com os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
 2. no mínimo 3 (três) ensaios de permeabilidade do solo, por hectare;
 3. projeto de abertura de poços piezométricos, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
 4. previsão de desinfecção dos poços piezométricos de acordo com as normas da ABNT;
 5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezométricos, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.
- f) estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II - quanto à área onde será implantado o cemitério:

- a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;
- d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
- e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

- f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;
- g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;
- h) conter vagas de estacionamento na proporção de uma para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas as apresentadas nas vias públicas, que não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus); e
- i) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

Art. 260. Os cemitérios tipo parques ou jardins destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas identificadas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 261. Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:

- I - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- II - capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
- III - edifício da administração, com setor de registros;
- IV - sanitários públicos femininos e masculinos;
- V - copa;
- VI - local para depósito de materiais e ferramentas;
- VII - instalações de energia elétrica e água;
- VIII - rede de galerias para águas pluviais;
- IX - ruas e avenidas pavimentadas;
- X - mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI - arborização interna definida pelo órgão municipal competente;
- XII - muros em todo o seu perímetro; e
- XIII - ossuários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Parágrafo único. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas neste Código.

Art. 262. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios particulares e municipais, depois de obtido Alvará de Construção, conforme estabelece o art. 30 deste Código.

Parágrafo único. As construções funerárias deverão respeitar a regulamentação estabelecida neste Código no que couber.

Art. 263. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes deverão ser autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O órgão competente exigirá, quando julgar conveniente, que sejam apresentados croquis explicativos.

Art. 264. Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART ou RRT de um profissional devidamente capacitado.

Art. 265. Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 266. Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 267. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3,00m (três metros) acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, nelas, as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 268. Para a implantação de crematórios deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I - planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- II - projeto de implantação e aproveitamento da área;
- III - projetos das edificações e tratamento paisagístico a serem executadas;
- IV - licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- VI - Plano de Controle Ambiental (PCA) pertinente a esta atividade.

Art. 269. A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:
 - a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
 - b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
 - c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros ou telas em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado;
 - d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
 - e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, exclusivamente:
 - 1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de

- composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
2. no mínimo, três ensaios de permeabilidade do solo, por hectare;
 3. projeto de abertura de poços piezométricos, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo
 4. dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
 5. previsão de desinfecção dos poços piezométricos, de acordo com as normas da ABNT;
 6. previsão de coleta e análise da água dos poços piezométricos, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.
- f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).
- II - relativos à área onde será implantado o cemitério:
- a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
 - b) estarem os lençóis de água a pelo menos a dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros);
 - c) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

CAPÍTULO XVI

DA SUSTENTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 270. As disposições deste Código quanto à proteção do meio ambiente deverão ser observadas sem prejuízo de plena incidência do Código Ambiental e das normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º As edificações situadas em Unidades de Conservação Ambiental deverão atender às normas específicas estabelecidas para a respectiva área.

§ 2º Esta Lei Complementar poderá estabelecer exigências complementares para proteção do meio ambiente.

Art. 271. Deverão ser observados os parâmetros específicos para implantação da edificação no terreno, contidos na Lei de Parcelamento do Solo, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação específica para os terrenos:

- I - situados em encostas ou vizinhança de taludes instáveis;
- II - situados em áreas frágeis de baixada;
- III - atingidos por faixas marginais de proteção e por faixas *non aedificandi* de corpos d'água;
- IV - que apresentem árvores ou vegetação considerada de interesse ambiental.



Art. 272. Deverá ser observada a legislação referente à Proteção do Meio Ambiente estabelecida na Constituição Federal, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) no Plano Diretor e no Código Ambiental do Município de Rurópolis.

Seção II

Da Sustentabilidade nas Construções, da Paisagem e do Meio Ambiente

Art. 273. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade de que trata o presente Código de Obras e considerar os conceitos básicos que visam à eficiência do uso dos recursos naturais nas construções, conforme dispostos no Plano Diretor do Município e no Código de Meio Ambiente do Município de Rurópolis.

Art. 274. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo do atendimento dos demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 275. A adoção de práticas de sustentabilidade no canteiro de obras não exime o empreendimento do cumprimento da legislação vigente e do estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 276. Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o escoamento de águas pluviais e fluviais, observada a legislação específica em vigor.

Art. 277. O licenciamento de projetos para construção de edificações residenciais, não residenciais e mistas no Município de Rurópolis deverá prever a instalação de medidores de consumo de água individuais, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. A instalação de medidores de consumo de água individualizados em edificações preservadas deverá ser previamente aprovada pelo órgão público municipal competente, ressalvada a necessidade de cautela durante a execução das obras de forma a evitar danos ao patrimônio cultural imobiliário.

Art. 278. Fica obrigatória, nos casos previstos na legislação em vigor, a construção de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem e a existência do reservatório objetivando o reuso da água pluvial para finalidades não potáveis.

Art. 279. Deverá ser prevista nas edificações a construção de compartimento para coleta seletiva do lixo, com fácil acesso e revestimento em material lavável e ponto d'água.

Parágrafo Único. Norma específica regulamentará o previsto no caput, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação de projetos de construção.

Subseção I Da Paisagem

Art. 280. Os elementos construtivos e demais equipamentos das novas edificações, bem como a preparação e proteção para execução de obras, deverão ser planejados e implantados de forma a garantir a qualidade e a harmonia com a paisagem da cidade, em conformidade com o Plano Diretor do Município de Rurópolis, e demais disposições constantes desta Lei Complementar.



Art. 281. A construção e a instalação de equipamentos acima do último pavimento e nas fachadas das edificações deverão ter tratamento adequado, integrado à composição arquitetônica da edificação.

Art. 282. Será permitido o uso de telhado verde sobre laje no teto do último pavimento da edificação e demais coberturas;

Parágrafo Único. O telhado verde deverá ter vegetação natural extensiva e não configurará pavimento utilizável, reservada área para circulação de acesso ao equipamento técnico.

Subseção II Da Arborização

Art. 283. É obrigatória a representação gráfica em projeto das espécies vegetais de médio e grande porte existente no terreno onde se pretende a construção, indicando a sua localização e especificando o seu tipo ou nome e o porte da copa.

Art. 284. Na construção de edificações de uso residencial com área total edificável superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) é obrigatório o plantio de 1 (uma) muda de árvore para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração da área total edificável.

Art. 285. Na construção de edificações de uso não residencial, com exclusão daquelas destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área total edificável superior a 90m² (noventa metros quadrados), é obrigatório o plantio de 1 (uma) muda de árvore para cada 90m² (noventa metros quadrados) ou fração da área total edificável.

Art. 286. Na construção de edificações destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área total edificável superior a 60m² (sessenta metros quadrados), é obrigatório o plantio de 1 (uma) muda de árvore para cada 20m² (vinte metros quadrados) ou fração da área total edificável.

Art. 287. As mudas de árvore a que se referem os artigos anteriores deverão corresponder a essências florestais nativas de, pelo menos, 1,0m (um metro) de altura.

Art. 288. Se comprovada a impossibilidade total ou parcial de plantio de mudas de árvores no lote correspondente à edificação, este plantio deverá ser efetuado em área pública em local indicado pelo órgão competente, localizado a no máximo 500m (quinhentos metros) da construção.

Parágrafo Único. A critério do órgão competente, poderão ser definidas áreas localizadas em corredores verdes e unidades de conservação além do limite de 500m (quinhentos metros) da construção.

Art. 289. Na construção das edificações será obrigatória a arborização do passeio segundo as normas dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO XVII DAS TAXAS

Seção Única

Da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se da Construção

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 290. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Análise Prévia, a Taxa de Licença para construção de obras particulares, arruamentos e passios, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

§ 1º Para efeito de cumprimento do previsto no caput deste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescer, edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, observando-se que:

I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável;

II - a licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;

III - a licença poderá ser cassada implicando na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos de não cumprimento nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

IV - poderá ser solicitado Consulta Prévia pelos contribuintes e cidadãos visando o levantamento de informações relacionadas ao uso do solo e política urbana do Município;

§ 2º Em caso de descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, sendo possível o licenciamento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA formalizará advertência, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o responsável providencie sua regularização, sob pena de autuação e multa de 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) URM's ajustada conforme o porte da obra e será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração;

§3º A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito;

§ 4º A aplicação da multa, não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado;

§ 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º Entende-se por reincidência a nova infração, com violação à mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior.

§ 7º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o contratante, a contratada, a empreiteira ou subempreiteira.



Art. 291. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que executar obras públicas ou privadas de qualquer natureza, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção de qualquer natureza, a reforma da edificação, acréscimos, reparações, demolição de edificação, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a concessão de licença e o Habite-se da Construção para o imóvel alugado por terceiro só será expedida após a autorização do proprietário da obra.

Art. 292. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

§ 1º Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras os seguintes licenciamentos:

I - construções de até quarenta metros quadrados, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Rurópolis;

II - construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

III - construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Rurópolis, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras será devida pelo titular do domínio útil;

IV - construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;

b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Art. 293. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática do ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, editado no exercício do poder de polícia, podendo ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com finalidade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado;

d) sem habite-se.

II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;



- III - para preservação da higiene pública;
- IV - para evitar a poluição do meio ambiente;
- V - quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;
- VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato, contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;
- VII - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;
- VIII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial;
- IX - pelo não cumprimento das normas regulamentares não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código, sendo lavrado o auto de embargo, em duas vias, sendo a segunda via entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação;

§ 2º O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia e quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitado força policial;

§ 3º A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 294. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo V desta Lei.

Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Rurópolis.

Art. 296. Quando se tratar de execução de obra a incidência e o lançamento da taxa ocorrerão:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo contribuinte;
- II - no ato da constatação pela fiscalização.

Art. 297. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia do Órgão competente, bem como o alvará de construção, reforma, ampliação e demolição poderá ser liberado sem o recolhimento da taxa devida.



Parágrafo único. Caso seja necessária reanálise do disposto no caput deste artigo, será cobrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Análise Prévia, quantas vezes forem necessárias.

Art. 298. A licença concedida constará de Alvará no qual estarão discriminados:

- I - nome do sujeito passivo;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições das leis municipais;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 299. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se da Construção", mediante vistoria procedida por técnicos do Órgão municipal competente.

§1º Não será fornecido atestado de habitabilidade para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§ 2º A ocupação do prédio antes da concessão do Habite-se da Construção sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Subseção IV Das Isenções

Art. 300. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura for construído em regime de mutirão ou Parceria Público Privada.

Art. 301. A taxa de que trata este capítulo será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por regulamento, pelo titular da Secretaria;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido na Tabela do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO XVIII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I
Da Fiscalização

Art. 302. A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA é o Órgão Administrativo a quem assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar da obediência aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários para o exercício da ação de fiscalizadora de que trata o caput deste artigo serão objeto de regulamentação específica.

Art. 303. Mediante intimação escrita, ou por meio eletrônico, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham sobre projeto de construção ou de edificações construídas no município de Rurópolis.

Art. 304. Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadores do dever dos servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA ou de outros órgãos públicos municipais de ter acesso, examinar e analisar se, obras e instalações, em seus projetos técnicos, estruturais e funcionais, estão de acordo com as normas presentes neste Código e, nos demais ordenamentos jurídicos que regem estes temas.

Art. 305. A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA poderá prestar e receber assistência e informações dos demais órgãos municipais; estadual e federal que, visem auxiliar a análise e a fiscalização de obras e instalações e, seus respectivos projetos técnicos, estruturais e funcionais executados e a serem executados no município.

Art. 306. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando, vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista neste Código de Obras.

§1º Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar e/ou inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§2º O desrespeito ou desacato a servidor no exercício de suas funções ou empecilho oposto à vistoria e/ou inspeção a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator não só as multas previstas neste Código, como também a autuação pela autoridade policial.

§3º O servidor que lavrar qualquer ato decorrente de sua ação fiscalizadora especificada no presente capítulo assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidade, de acordo com o que rege a legislação, por falta grave cometida, por excesso ou erro, quando devidamente apurado por processo específico para tal finalidade.

§4º O proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos, quaisquer que sejam, são obrigados a facilitar, por todos os meios, a ação dos servidores públicos fiscalizadores do órgão municipal competente, no desempenho de suas obrigações funcionais.



Seção II
Das Infrações

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art.307. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código de Obras e da legislação urbanística de Rurópolis.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Subseção II
Da Notificação

Art. 308. A falta de cumprimento das disposições deste Código, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do projeto ou da obra, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada pessoalmente ao interessado por meio de notificação.

§1º A notificação, que poderá ser na forma digital, deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do titular da propriedade;
- II - o endereço da obra;
- III - a identificação da irregularidade cometida;
- IV - as exigências requeridas;
- V - o prazo para cumprimento das exigências;
- VI - a identificação e assinatura do servidor responsável pela fiscalização e do notificado;
- VII - a data e a hora da entrega da notificação.

§2º No caso do notificado não ser localizado, a notificação poderá ser afixada no local da obra, justificando-se a impossibilidade da entrega pessoal.

Art. 309. O interessado terá um prazo de até 10 (dez) dias para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da exigência especificado na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.

Seção III
Do Processo Administrativo Fiscal Digital - PAF-d

310. Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos, inclusive Notificações e Auto de Infração e, demais termos processuais em forma eletrônica e digital objetivando a comunicação digital entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA e o terceiro (proprietário, responsável ou sujeito passivo dos tributos municipais), sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas de direito público e privado, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados



correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou do credenciamento de usuários no Portal da Prefeitura.

§2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo digital, doravante denominado de PAF-d.

§3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

§4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

§7º Para os fins desta lei, considera-se:

- I - domicílio digital do contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
- II - meio eletrônico ou digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - documento Digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;
- V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de procedimentos de credenciamento próprio da Prefeitura ou utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
 - a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu proprietário;
 - b) será exigido credenciamento próprio da Prefeitura ou um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VI - - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.



§8º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 311. A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
- II - encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
- III - realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;
- IV - expedir avisos e comunicados em geral.

§1º A expedição de avisos por meio do PAF-d, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 312. As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV Do Auto de Infração

Art. 313. O auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§1º O infrator será imediatamente autuado, não cabendo notificação prevista no artigo 308 deste Código, quando iniciar obra sem o competente alvará;

§2º O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do titular da propriedade ou posse e do responsável técnico pela obra, no caso de o setor municipal competente haver sido informado pelo requerente quando da emissão da declaração para início das obras;
- II - o endereço da obra;
- III - a data da ocorrência;
- IV - a descrição da infração cometida;
- V - a penalidade decorrente;
- VI - a notificação para correção da irregularidade;
- VII - o prazo para apresentação da defesa;
- VIII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.

§3º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, tampouco a aceitação dos seus termos.

§4º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, tampouco impedirá a tramitação normal do processo.



Art. 314. A comunicação do auto de infração será feita mediante comunicação pessoal com a assinatura de termo de recebimento pelo infrator.

Parágrafo único. Na impossibilidade da comunicação pessoal, o Município poderá adotar uma das alternativas para comunicar-se com o infrator:

- I - afixação de notícia no local da obra;
- II - carta registrada enviada ao interessado, com aviso de recepção ou não;
- III - publicação no órgão da imprensa oficial do Município.

Art. 315. O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de despacho ou requisição, devendo sua lavratura ser precedida de verificação de servidor autorizado para fiscalização.

Seção V Da Defesa do Autuado

Art. 316. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa administrativa, em primeira instância, contra a autuação, contados a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento do auto de infração.

§1º A defesa será feita por meio de petição onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:

- I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- II - o objetivo visado em sua defesa;
- III - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§2º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§4º Concluído o processo para decisão, a mesma será prolatada pela autoridade administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 317. O autuado será notificado da decisão conforme art. 314 deste código.

Art. 318. Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a 10 (dez) Unidades de Referência do Município.

Parágrafo Único. Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.



Art. 319. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso, o valor das multas aplicadas no Auto de Infração sofrerá as seguintes reduções, contados os prazos em dias corridos, incluído o da lavratura do Auto:

- I - 50% (cinquenta por cento), se paga a multa em 10 (dez) dias;
- II - 40% (quarenta por cento), se o pagamento ocorrer em 20 (vinte) dias;
- III - 30% (trinta por cento), quando a multa for paga em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo parcialmente acolhida a defesa ou o recurso o valor da multa poderá sofrer redução nos termos do inciso III deste artigo.

Art. 320. A decisão administrativa que tornar insubsistente o auto de infração, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - devolução da multa paga indevidamente;
- II - cancelamento da interdição do estabelecimento;
- III - revogação das penalidades aplicadas indevidamente.

Art. 321. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação da referida decisão.

Art. 322. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que seja sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 323. A decisão administrativa de segunda instância é irrecurável.

§ 1º Mantida a autuação e não sendo pago o valor correspondente, o órgão municipal competente levará o débito imediatamente à inscrição na dívida ativa e à execução judicial.

Seção VI
Das Penalidades
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 324. No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão municipal competente, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código e da legislação urbanística, as seguintes penalidades ao infrator:

- I - embargo: ordem que determina a paralisação imediata de uma obra;
- II - multa: sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;
- III - apreensão de ferramentas ou equipamentos;
- IV - cassação do alvará de construção;



V - interdição: ordem que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra;

VI - demolição administrativa: ordem que determina a destruição total ou parcial da obra.

§1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§2º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito nos termos deste Código.

Subseção II
Do Embargo, Interdição ou Apreensão de Ferramentas

Art. 325. Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

I - obra em andamento sem licenciamento do órgão municipal competente, nos casos em que for necessário;

II - desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;

III - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;

IV - quando houver evidências de danos ambientais;

V - não recolhimento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se da Construção, nos termos da subseção III, da Seção I, do Capítulo XVII deste Código de Obras.

Art. 326. Na hipótese de ocorrência dos casos citados nos incisos supra, será lavrado ao infrator um termo de embargo de obras.

Parágrafo único. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 327. Aplica-se a interdição da obra nos casos de:

I - ocupação sem o respectivo Habite-se da Construção emitido pelo órgão municipal competente;

II - risco à segurança da coletividade ou do pessoal da obra;

III - ameaça à saúde pública;

IV - risco à segurança e estabilidade de construções próximas;

V - quando não for cumprido o embargo;

Parágrafo único. Qualquer construção poderá ser interditada, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou a segurança de seus ocupantes ou de terceiros, independentemente de estar ou não em obras.



Art. 328. O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§1º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§2º O setor municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

§3º Aplica-se a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obra no caso do titular da propriedade ou posse ou o responsável pela execução da obra impor resistência ao embargo.

§4º Quando constatada a continuação da obra ou a utilização da construção, tendo sido a obra ou a construção, respectivamente, embargada ou interdita, se procederá ao lacre da obra.

Subseção III Da Cassação do Alvará de Construção

Art. 329. Aplica-se a cassação do alvará de construção nos seguintes casos:

I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção;

II - obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias, inclusive aquela objeto de embargo ou interdição que não foi regularizada.

Subseção IV Da Demolição Administrativa

Art. 330. A demolição administrativa, total ou parcial, de uma obra será imposta como penalidade, às custas dos responsáveis pela construção, nos casos de:

I - incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;

II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - quando situadas no entorno de bem tombado, colocar em risco a sua integridade, em conformidade com a legislação municipal;

IV - risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.

§1º A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da ação demolitória.

§2º No caso de estágio avançado da obra, a demolição poderá ser remetida a uma ação judicial, passando o processo para a Procuradoria Geral do Município que deverá tomar as providências cabíveis.

§3º A aplicação da demolição administrativa poderá também incidir independentemente da irregularidade da obra, desde que enseje a situação de risco prevista no inciso IV do caput deste artigo.



Art. 331. Não sendo atendida a notificação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção no prazo estabelecido na decisão administrativa, esta poderá ser efetuada pelo setor municipal competente, correndo por conta do titular da propriedade ou posse as despesas dela decorrentes.

Parágrafo único. Em caso de a demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação dos seus ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário.

Seção IV Das Multas

Art. 332. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico solidariamente se houver, de acordo com Anexo VI desta Lei combinadas com outras normas municipais, mantendo-se o dispositivo jurídico de maior valor.

Art. 333. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias; e
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 334. Imposta a multa, o infrator notificado, pessoalmente, via correio ou por edital afixado no recinto da Prefeitura deverá efetuar o seu recolhimento dentro de 30 (trinta) dias e, caso não o faça, far-se-á a cobrança judicial.

CAPÍTULO XIX DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DE SEUS SERVIDORES

Art. 335. A Política de Segurança da Informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, tem como pressuposto a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informações prestadas à Secretaria por pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas e em execução no município de Rurópolis.

Art. 336. Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA que, impliquem fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

Parágrafo Único. Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o caput deste artigo deve atender às condições:

- I - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de notas, na forma do inciso I, do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de



outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 8.742, de 04 de maio de 2016;

II - possuir os requisitos:

- a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;
- d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas; e
- e) prazo de validade, que não poderá ser superior a cinco anos;

Art. 337. No sentido de cumprir às normas relativas ao sigilo e a confidencialidade comercial relativa a projetos arquitetônicos de obras, instalações e processos industriais, todos os servidores municipais que, tomarem parte nos serviços de análise e fiscalização de projetos e obras, ainda que de forma indireta, devem guardar sigilo sobre todas as informações prestadas por pessoa física ou jurídica à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Art. 338. São exceções às regras de acesso às informações protegidas pelo sigilo e confidencialidade de que trata o artigo anterior:

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;
- c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais;
- d) requisição do Ministério Público da União e do Estado;
- e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo.

Art. 339. É responsabilidade de todos os servidores, cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.

Parágrafo único. O servidor deve comunicar por escrito, ao seu superior ou aos órgãos de controle externo, quaisquer irregularidades, falhas ou desvios identificados à chefia imediata e à área responsável pela segurança da informação.

Art. 340. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos ativos de informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.



Art. 341. O agente de fiscalização de obras que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infrações contidas neste Código de Obras, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 342. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta ao responsável pela unidade administrativa competente, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças da secretaria determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 343. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa competente, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescidas as imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal e estadual.

Art. 345. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Áreas mínimas em Edificações Residenciais;
- II - Anexo II: Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- III - Anexo III: Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços;
- IV - Anexo IV: Vagas Para Estacionamento



V - Anexo V: Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se da Construção";

VI - Anexo VI: Multas Por Desatendimento as Disposições Deste Código de Obras;

VII - Anexo VII: Documentos de Referência.

Art. 346. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgão ou entidade da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos ou regimentos internos.

Art. 347. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 24, de 10 de outubro de 1989 com suas posteriores alterações.

Art. 348. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código, por meio de Decretos e Instruções Normativas, para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de Postura.

Art. 349. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 024/1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, aos 07 de dezembro de 2021.


33º Ano da Emancipação e 45º Ano de Fundação do Município de Rurópolis-PA.


José Roberto Padilha
Prefeito de Rurópolis

Publique-se.

Publicado nos seguintes meios públicos:

- No Ário de entrada da Prefeitura Municipal de Rurópolis em 07/12/2021.
- No portal da Prefeitura Municipal de Rurópolis www.ruropolis.pa.gov.br


Anderson Silva dos Santos
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Decreto nº 001/2021



ANEXO I

ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

DESCRIÇÃO	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Salas	2,50	10,00	1/8	1/16	2,80	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	8,00	1/8	1/16	2,80	-	-
Demais quartos	2,00	6,00	1/8	1/16	2,80	-	-
Copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,80	-	-
Cozinha	1,50	4,50	1/8	1/16	2,80	Impermeabilizaçã o até 1,80m	Impermeabilização
Banheiro	1,20	2,5	1/8	1/16	2,50	Impermeabilizaçã o até 1,80m	Impermeabilização
Lavanderia	1,50	2,00	1/8	1/16	2,80	Impermeabilizaçã o até 1,80m	Impermeabilização
Depósito	1,00	1,50		1/16	2,80	-	-
Vaga de garagem *	2,30	10,58	-	1/16	2,60	-	Impermeabilização
Corredor	0,80	-	1/8	-	2,60	-	-
Sótão	-	-		1/16	2,10	-	-
Porão	-	-	-	1/16	2,10	-	-
Largura da Escada	0,80	-	-	-	H min. = 2,10m	-	-
WC/Serviço	1,20	1,44	1/8	1/16	2,50	Impermeabilizaçã o até 1,80m	Impermeabilização



Observações:

Para residências unifamiliares:

Copa: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Cozinha: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Banheiro:

1. toleradas iluminação e ventilação zenital;
2. toleradas a iluminação artificial e ventilação mecânica; e
3. não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia: toleradas iluminação e ventilação zenital;

Depósito:

4. toleradas iluminação e ventilação zenital; e
5. tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

Para edifícios residenciais multifamiliares:

Banheiros:

1. tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios); e
2. tolerados dutos de ventilação forçada com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios).

*Vagas de estacionamento:

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre; e
3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares, as vagas de estacionamento deverão atender a NBR 9050 da ABNT e ao Estatuto do Idoso/2003.



ANEXO II

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

DESCRIÇÃO	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS	CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20	5
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	-	-	-	-	1/20
Pé-direito Mínimo	2,60	2,60	2,60	2,10	2,10	2,60
Observações	1 e 2	2 e 4	5	4	6 e 7	3 e 9

Observações:

1. A área mínima de 6,00m² é exigida, quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% para cada elevador acrescido;
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,50m;
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
5. Consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
6. O piso deverá ser antiderrapante, para as rampas com inclinação superior a 6%;
7. As rampas deverão atender os arts. 66 e 223 desta lei;
8. Todas as dimensões são expressas em metros; e
9. Altura mínima livre na área de circulação de veículos será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).



ANEXO III

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA.	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	- 12,00	-	-	2,80	-	-
Hall Pavimento	1,50	-	-	-	2,80	-	-
Corredor	1,20	-	-	-	2,80	-	Impermeabilização
Escadas comuns/coletivas	1,20	-	-	-	H mínima = 2,10	Impermeabilização até 1,80m	Incombustível
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,80	-	-
Sanitários	1,00	1,50	-	1/16	2,50	Impermeabilização até 1,80m	Impermeabilização
Copa	0,90	1,50	-	1/16	2,80	-	Impermeabilização
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,50	-	-
Sobre lojas	3,00	-	1/8	1/16	2,80	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00	-	-

Observações:

Hall do Prédio: A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.



CABINETE MUNICIPAL

ANEXO IV

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (18,00m² CADA VAGA) - 6 m por 3 m
Edificações Residenciais	Residência isolada/Geminada	1 (uma) Vaga no mínimo.
	Edifícios multifamiliares	1 (uma) vaga para unidades com até 100m² de área privativa 2 (duas) vagas para unidades com mais de 100m² de área privativa
Edificações Comerciais	Comércio de pequeno e médio porte (< 300 m²)	1 (uma) vaga para cada 60,00 m² de área construída.
	Comércio acima de 300 m²	Sujeito a análise de PGT com mínimo de 1 vaga para cada 60,00 m² de área construída.
	Loja de Departamento	1 vaga para cada 60,00 m² de área de venda
	Centro Comercial ou Shopping Center	1 vaga para cada 25,00 m² de área de venda.
	Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 40,00 m² de área de venda.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em Geral	1 vaga para cada 60,00 m² de área de venda.
	Indústria em geral	1 vaga para cada 60,00 m² de área construída administrativa e para área de produção; Sujeito a análise de PGT com mínimo de 1 vaga para cada 100,00 m² de área construída.
Edificações para Indústria	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 60,00 m² de área construída.



CABINETE MUNICIPAL

<p>Edificações de Prestação de Serviço</p>	<p>Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante</p>	<p>1 vaga para cada 35,00 m² de área construída</p>
<p>Edificações para Fins Culturais</p>	<p>Oficinas Mecânicas de Automóveis Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu</p>	<p>1 vaga para cada 60,00 m² de área construída. 1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.</p>
<p>Edificações para Fins Recreativos e Esportivos</p>	<p>Clube Social/Esporivo, Ginásio de Esportes, Estádio</p>	<p>1 vaga para cada 25,00 m² de área construída.</p>
<p>Edificações para Fins Religiosos</p>	<p>Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja</p>	<p>para edificações com até 100 lugares</p>
<p>Edificações para fins Educacionais</p>	<p>Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º Grau</p>	<p>Até 100,00 m² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m² de área construída; - Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de</p>
		<p>2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m² e 5,00 m para cada 200,00 m² de área excedente.</p>
	<p>Ensino de 2º Grau Profissionalizante em Geral</p>	<p>Até 100,00 m² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m² de área destinada à sala de aula.</p>



CABINETE MUNICIPAL

	Escolas de Artes e Oficinas Ensino Não Seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada à sala de aula.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 2 unidades de alojamento com área menor que 50,00 m ² ; 1 vaga por alojamento com área superior a 50,00 m ² .
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 30,00 m ² de área construída.

OBS.: Para estacionamentos disponibilizados a Pessoas com Mobilidade Reduzida, a largura será de no mínimo de 4,50m.



COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO

Item	Discriminação	Valores em URM
1	Revisão de Alinhamento	
1.1	Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	0,4
1.2	Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	0,1
2	Análise de processo referente a desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
2.1	Área em zona urbana	
2.1.1	Até 5.000 m ²	15
2.1.2	De 5.000,01 m ² a 10.000,00 m ²	20
2.1.3	Acima de 10.000,00 m ²	20 acrescido de 0,01 URM/m ² que exceder 10.000,00 m ²
2.2	Área em zona rural	
2.2.1	Até 1,5 ha	10
2.2.2	De 1,5,01 ha a 60 ha	20
2.2.3	De 60,01 ha a 225 ha	30
2.2.4	Acima de 225 ha	50
8	Análise de processo referente a demarcação, pela extensão do perímetro da área analisada	
3.1	Área em zona urbana	
3.1.1	Até 300 m	15



CABINETE MUNICIPAL

3.1.2	De 300,01m a 2.500,00 m	1,5 acrescido de 0,1 URM/m que exceder 300m
3.1.3	Acima de 2.500 m	100
3.2	Área em zona rural	
3.2.1	Até 1.000 m	10
3.2.2	De 1.000,01 até 5.000 m	10 acrescido de 0,1 URM/m que exceder 1.000 m
3.2.3	Acima de 5.000 m	25
4	Consulta prévia de loteamento por lote	5
5	Aprovação de loteamento, por lote	10
6	Consulta prévia de construção, por m²	0,1
7	Alvará de Construção	
7.1	Alvará de construção residencial unifamiliar, e renovação, por m²	0,2
7.2	Alvará de construção residencial multifamiliar, e renovação, por m²	0,3
7.3	Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, e renovação por m²	0,6
7.4	Substituição de Alvará de construção residencial unifamiliar por m² (dentro do prazo de validade)	0,1
7.5	Substituição de Alvará de construção residencial multifamiliar por m² (dentro do prazo de validade)	0,1
7.6	Substituição de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços por m² (dentro do prazo de validade)	1,00
7.7	Revalidação de Alvará de construção residencial unifamiliar, por m²	0,1
7.8	Revalidação de Alvará de construção residencial multifamiliar, por m²	0,1
7.9	Revalidação de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, por m²	1,24
8	Licença para reforma, ampliação, demolição, por m2	
		0,3



CABINETE MUNICIPAL

Habite-se	
9	
9.1	Habite-se de edificação residencial p/m ² 0,3
9.2	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços p/m ² 0,6
10	Análise de viabilidade técnica de implantação de empreendimentos, condomínios, loteamentos, escolas, hospitais, de torres de telecomunicações, postos de combustíveis, cemitérios, comércio, serviços, indústrias, obras em geral e outros. 30
11	Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato):
11.01	Até R\$ 10.000,00 20
11.02	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 80
11.03	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00 200
11.04	Acima de R\$ 1.000.000,00 800 URM acrescido de 0,1 URM a cada R\$ 10.000,00 do valor do contrato
12	Licença para serviços de terraplanagem, por m³ de corte e aterro ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior.
12.01	Até R\$ 10.000,00 20
12.02	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 100
12.03	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00 300
12.04	Acima de R\$ 1.000.000,00 800 URM acrescido de 0,1 URM a cada R\$ 10.000,00 do valor do contrato
13	Licença para serviços de escavação em vias e logradouros públicos:
13.01	Para implantação de anel óptico, por m ³ 5
13.02	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear. 10
13.03	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear. 10
14.	Licença para obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato.



CABINETE MUNICIPAL

14.01	Até R\$ 10.000,00	20
14.02	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	150
14.03	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	400
14.04	Acima de R\$ 1.000.000,00	800 URM acrescido de 0,1 URM a cada R\$ 10.000 do valor do contrato
15	Licença Especial	
15.1	Para Construção e reconstrução de calçadas.	
15.1.1	De 8,01 até 50,00 metros lineares	15
15.1.2	De 50,01 a 200,00 metros lineares	30
15.1.3	Acima de 200,00 metros lineares	40
15.2	Para substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, com modificação da estrutura. Por m²	
15.3	Licença para obras temporárias. Por m³	
15.3.1	Para implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	0,2
15.3.2	Para implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.	0,2
15.3.3	Para implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel.	0,2
15.4	Para instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios.	
15.4.1	Até 50,00 metros lineares	10
15.4.2	De 50,01 a 200,00 metros lineares	20
15.4.3	Acima de 200,00 metros lineares	30
15.5	Para serviços de ampliação, inferiores ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados) empavimentação térreo e sem alteração estrutural. Por m²	0,1
16	Licenças Diversas	40
17	Análise de Impacto de novos empreendimentos na drenagem pluvial do Município por m² (limitado a 40 URM)	



CABINETE MUNICIPAL

17.1	Acima de 500 m'	0,01
18	Corte e recomposição de pavimentação em vias públicas	
18.1	Logradouro pavimentado - por metro quadrado	0,1
18.2	Logradouro não pavimentado - por metro quadrado	0,3
19	Serviços diversos não especificados anteriormente	5



ANEXO VI

MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO DE OBRAS

ITEM	INFRAÇÃO	BASE DE CALCULO	URM
1	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	M ² de Construção	
1.1. Residencial			
1.1.1.	Construção até 60 m ²		5,5
1.1.2.	Construção de 60,01 m ² até 99,99 m ²		10,5
1.1.3.	Construção de 100 m ² até 300 m ²		25,5
1.1.4.	Construção acima de 300 m ²		35,5
1.2. Comercial e prestador de serviço			
1.2.1.	Construção até 60 m ²		6
1.2.2.	Construção de 60,01 m ² até 99,99 m ²		11
1.2.3.	Construção de 100 m ² até 300 m ²		26
1.2.4.	Construção acima de 300 m ²		36
1.3. Industrial			
1.3.1.	Construção até 500 m ²		81,5
1.3.1.	Construção acima de 500 m ²		101,5
1.4. Misto (Residencial e Comercial)			
1.4.1.	Construção até 60 m ²		7,75
1.4.2.	Construção de 60,01 m ² até 99,99 m ²		12,75
1.4.3.	Construção de 100 m ² até 300 m ²		27,75
1.4.4.	Construção acima de 300 m ²		37,75
1.5. Institucional			
1.5.1.	Ente Público		Isento
1.5.2.	Ente Privado		1
1.6. Loteamentos e condomínios:			
a) Com área até 20.000 m ²			100,03
b) Com área superior a 20.000 m ²			150,02
2	Avanço de tapume no passeio.	Metro Linear	5
3	Avanço no passeio, fachada, muro, rebaixo de guia, muro de arrimo	Metro Linear	50
4	Movimento de terra	M ² do Imóvel	5
5	Instalação de Antena Telefônica Sem Alvará	Unidade de Antena	300
6	Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meioambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes.	M ² de Construção	20
7	Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida	M ² de Construção	URM
7.1	Residencial		
7.1.1	Construção	até 60 m ²	5,5
7.1.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	10,5
7.1.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	25,5
7.1.4	Construção	acima de 300 m ²	35,5



CABINETE MUNICIPAL

7.2 Comercial e prestador de serviço			
7.2.1	Construção	até 60 m ²	6
7.2.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	11
7.2.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	26
7.2.4	Construção	acima de 300 m ²	36
7.3 Industrial			
7.3.1	Construção	até 500 m ²	81,5
7.3.2	Construção	acima de 500 m ²	101,5
7.4 Misto (Residencial e Comercial)			
7.4.1	Construção	até 60 m ²	7,75
7.4.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	12,75
7.4.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	27,75
7.4.4	Construção	acima de 300 m ²	37,75
7.5 Institucional			
7.5.1	Ente Público		Isento
7.5.2	Ente Privado	m ²	1
8	Desobedecer o embargo	M ² de Construção	5
09	Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos e utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho.	Por Imóvel	30
10	Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra	Por Imóvel	100
11	Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas	Por Imóvel	100
12	Ausência de placa de obra	Por Imóvel	10
13	Não adequação de acessibilidade em templo religioso	M ² de Construção	5
14	Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas	M ² de do Passeio Público	5
15	Ausência de faixa de piso tátil, ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina	Por Imóvel	10
16	Piso tátil em desacordo	Por Imóvel	5
17	Edificação habitada sem o Habite-se da Construção	Por Imóvel	20
18	Demolição sem Alvará	M² demolida	
18.1 Residencial			
18.1.1	Construção	até 60 m ²	6
18.1.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	11
18.1.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	26
18.1.4	Construção	acima de 300 m ²	36
18.2 Comercial e prestador de serviço			
18.2.1	Construção	até 60 m ²	8,5
18.2.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	13,5
18.2.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	28,5
18.2.4	Construção	acima de 300 m ²	38,5
18.3 Industrial			



CABINETE MUNICIPAL

18.3.1	Construção	até 500 m ²	82
18.3.2	Construção	acima de 500 m ²	102
18.4	Misto (Residencial e Comercial)		
18.4.1	Construção	até 60 m ²	8,25
18.4.2	Construção	de 60,01 m ² até 99,99 m ²	13,25
18.4.3	Construção	de 100 m ² até 300 m ²	28,25
18.4.4	Construção	acima de 300 m ²	38,25
18.5	Institucional		
18.5.1	Ente Público		Isento
18.5.2	Ente Privado	m ²	1
19	Remoção de entulho pelo município	m ³	10
20	Abertura de gradil que avança no passeio	Por Unidade	30
21	Elementos móveis na fachada	Por Unidade	30
22	Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ourecuo	Por Unidade	30
23	Calçadas e muros não recuperados pelo construtor	M ² de Construção	25
24	Escoamento de águas pluviais de forma irregular	Por Unidade	50
25	Ligação de águas pluviais na rede de esgoto	Por Unidade	50
26	Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto	Por Unidade	50
27	Ligação da rede de esgoto na rede de drenagem	Por Unidade	50



ANEXO VII

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Deverão ser Observadas as Seguintes Normas e Especificações Técnicas:

I - Para os Projetos de Arquitetura:

1. NBR-13532/1995: Elaboração de projetos de edificações - arquitetura.
2. NBR-13531/1995: Elaboração de projetos de edificações - atividades técnicas.
3. NBR 6492/1994: Representação de Projetos de Arquitetura. 4. NBR 9050:2015 da ABNT.

II - Para os Projetos de Estruturas:

4. NBR-7173/1982: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria sem função estrutural.
5. NBR-6136/1994: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria estrutural.
6. NBR-6118/2003: Projeto e execução de obras de concreto armado.
7. NBR-6120/1980: Cargas para cálculo de estruturas em edificações.
8. NBR-6122/2010: Projeto e execução de fundações.
9. NBR-6123/1988: Forças devidas ao vento em edifícios.
10. NBR-9062/2017: Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado.
11. NBR-7808/1983: Símbolos gráficos para projetos de estrutura.
12. NBR-10837/1989: Cálculo de alvenaria estrutural de blocos vazados de concreto.
13. NBR-7190/1997: Cálculo e execução de estruturas de madeira.

III - Para os Projetos de Instalações Prediais:

14. NBR-5410/2004: Instalação elétrica de baixa tensão.
15. NBR-5626/1998: Instalações prediais de água fria.
16. NBR-10844/1989: Instalações prediais de águas pluviais.
17. NBR-8160/1999: Instalações prediais de esgotos sanitários.
18. NBR-16055/2012: Paredes de concreto.
19. NBR-15498/2014: Placa plana cimentícia sem amianto.
20. Normas de Prevenção de Incêndio, definidos pelo corpo de bombeiros e pela ABNT.

